



# Propriedade Intelectual

Gilberto Branco  
Cristiane Sant'Anna Santos  
Leslie de Oliveira Bocchino  
Silviane Aparecida Tibola  
Vanessa Ishikawa Rasoto

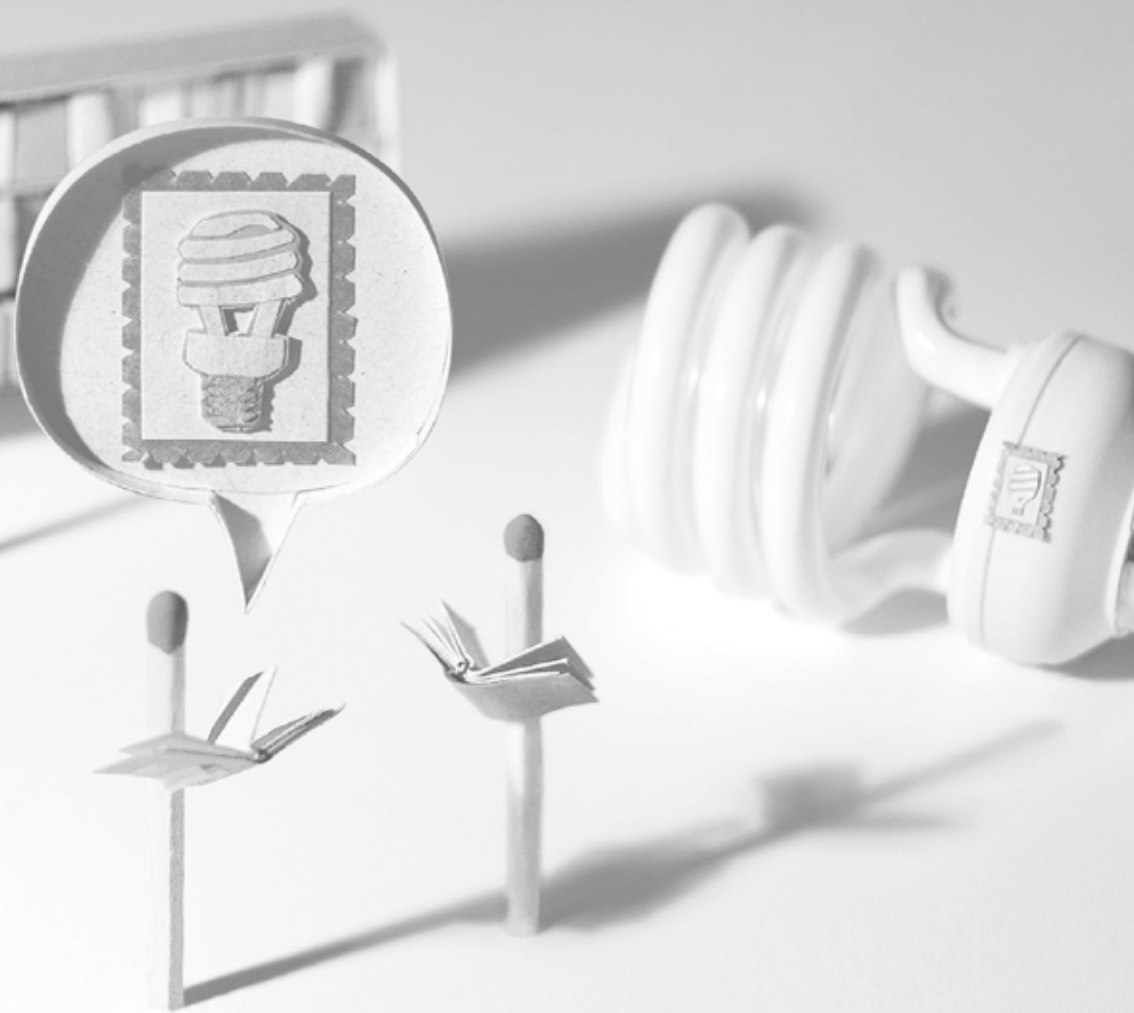


Agência de Inovação



Apoio:





Apoio:



Agência de Inovação



# Propriedade Intelectual

Gilberto Branco  
Cristiane Sant'Anna Santos  
Leslie de Oliveira Bocchino  
Silviane Aparecida Tibola  
Vanessa Ishikawa Rasoto



### **Gilberto Branco**

Doutor em Física Médica e Bioengenharia pela University College London, Inglaterra, professor e pesquisador da UTFPR, assessor da Agência de Inovação da UTFPR, atuante na disseminação da cultura da Propriedade Intelectual na instituição.

### **Cristiane Sant'Anna Santos**

Mestre em Engenharia de Produção (UFSC), Especialista em Metodologias de Ensino e Graduada em Letras (UEPG), professora e pesquisadora de Empreendedorismo da UTFPR, consultora em Propriedade Intelectual da UTFPR.

### **Leslie de Oliveira Bocchino**

Doutoranda em Engenharia e Gestão do Conhecimento (UFSC), Mestre em Engenharia (UFSC), Especialista em Direito Processual Civil (IBEJ), procuradora federal, chefe da Procuradoria da UTFPR.

### **Silviane Aparecida Tibola**

Mestranda em Tecnologia de Alimentos (UTFPR), Especialista em Processamento e Controle de Qualidade de Alimentos (UFLA), Licenciada em Agroindústria (UTFPR), Licenciada em Educação Profissional (UNISUL), professora do CEEP, servidora da UTFPR.

### **Vanessa Ishikawa Rasoto**

Doutora em Engenharia de Produção (UFSC), diretora da Agência de Inovação da UTFPR, professora e pesquisadora da UTFPR e da FAE, atuante nas áreas de Finanças, Hábitats de Inovação, Empreendedorismo e Inovação amparados pela Propriedade Intelectual.

Dados Internacionais para Catalogação na Publicação (CIP)  
(Mônica Catani M. de Souza, CRB-9/807, PR, Brasil)

B816 Branco, Gilberto.  
Propriedade intelectual / Gilberto Branco ... [et al.]. —  
Curitiba : Aymar , 2011.  
— (S rie UTFinova).

ISBN 978-85-7841-757-4 (material impresso)

ISBN 978-85-7841-774-1 (material virtual)

1. Propriedade intelectual. 2. Patentes. I. T tulo.  
II. S rie.

CDU 347.33

**UNIVERSIDADE TECNOL GICA FEDERAL DO PARAN  (UTFPR)**

**Reitor**

Prof. MSc. Carlos Eduardo Cantarelli

**Pr -Reitor de Rela es Empresariais e Comunit rias**

Prof. Dr. Paulo Andr  de Camargo Beltr o

**Diretora da Ag ncia de Inova o**

Prof  Dra. Vanessa Ishikawa Rasoto

**Coordenador do Programa UTFinova**

Prof. Dr. H lio Gomes de Carvalho

**AYMAR  EDUCA O**

**Diretor-Geral**

Marcelo Arantes

**Gerente de Produ o Editorial**

Jurema Ortiz

**Gerente de Produ o Visual**

Cynthia Amaral

**Edi o**

Shirlei Fran a

**Editora Assistente**

Lisiane Santos

**Revis o**

Paula Garc a

**Pesquisa Iconogr fica**

Sandra Lopis (Coord.)

Emanuelle Pereira

**Capas**

Denise Meinhardt

**Projeto Gr fico**

Andr  Vilela

**Editora o**

Express o Digital

**Esquemas gr ficos**

Express o Digital

**Tratamento de Imagens**

Sandra Ribeiro



## Prefácio

Tornou-se lugar-comum falar sobre a importância do conhecimento na dinâmica das transações comerciais, seja no plano nacional ou no internacional. Isso é uma característica do que se convencionou chamar de “economia do conhecimento”. Na fase atual do desenvolvimento da economia capitalista, produzir inovações e proteger os conhecimentos que as geram é fundamental.

É preciso entender que essa nova situação vem impondo desafios às nações e suas empresas no que diz respeito ao estabelecimento de estratégias de inserção comercial baseadas na criação de produtos ou processos diferenciados. Nesse contexto, os desafios se apresentam em duas esferas: a necessária interação entre os agentes de diversas origens e as atribuições centradas no desenvolvimento de inovações em meio a um processo de criação/consolidação de um sistema nacional de inovação e a adequada compreensão e uso do sistema de Propriedade Intelectual como fator de integração e segurança na concretização de um ambiente de negócios e de investimentos em conhecimento e tecnologia.

O curso UTFnova foi dimensionado para esclarecer esses desafios, buscando capacitar aqueles que estão na linha de frente da “guerra comercial” diária e precisam estabelecer, rever ou implementar estratégias de mercado por meio da interação com diversos agentes complexos, como universidades, centros de pesquisa, instituições de fomento, corporações multinacionais, entre outros.

Este livro em particular, *Propriedade Intelectual*, introduz as temáticas relacionadas ao sistema de proteção às criações do intelecto humano. Em seu recorte, trata da importância da Propriedade Intelectual abordando de forma sintética a evolução de seu conceito,

sua aplicação no contexto brasileiro e a legislação vigente. Também apresenta o órgão federal responsável pela concessão dos direitos de propriedade industrial no Brasil, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Como informação imprescindível aos profissionais que lidam com a inovação, dedica-se a apresentar o conceito de patente, suas diferentes modalidades e seu sistema de classificação internacional, além dos trâmites de um pedido de patente.

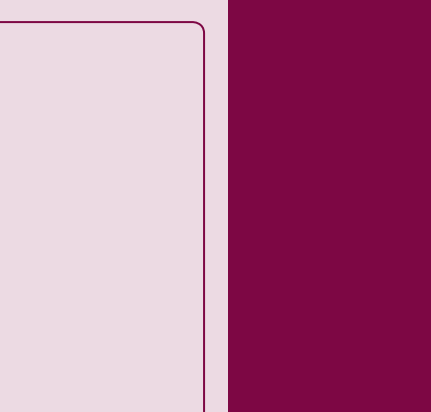
Os autores se preocuparam em oferecer uma discussão sobre os registros de Propriedade Intelectual (desenhos industriais, marcas, indicações geográficas, cultivares, direitos autorais, *software* e topografia de circuitos integrados) detalhando suas características e as implicações legais a eles relacionados. Além disso, indicam os passos necessários para uma empresa ou pessoa física obter proteção para suas criações intelectuais.

Finalmente, o livro introduz um panorama conceitual sobre Propriedade Intelectual cujo aprofundamento proporcionará uma importante mudança na cultura empresarial, na medida em que os empresários criarem o hábito de pesquisar as informações disponibilizadas nos documentos de Propriedade Intelectual para orientar suas decisões de investimento, definições estratégicas e principalmente para conhecer o ambiente de mercado em que atuam.

Araken Alves de Lima

Coordenador-Geral da Academia da Propriedade Intelectual,  
Inovação e Desenvolvimento do Instituto Nacional da  
Propriedade Industrial (INPI)





## Apresentação

Para uma empresa inovar, basta ter novas e boas ideias? Quanto vale uma ideia? Em princípio, nada, se não protegida e inserida no mercado, se não disponibilizada para proveito da sociedade.

A criatividade encontra-se em diversas áreas e ambientes, mas, para gerar frutos no meio empresarial em especial, é preciso que haja apoio e incentivo às novas ideias e iniciativas. Entretanto, eventualmente, observa-se certo comodismo nesse sentido, e o desencorajamento a novas propostas pode resultar em fracasso institucional em médio prazo.

Ousadia e coragem são necessárias para o sucesso empresarial, além da percepção do momento de mudança em busca de novos caminhos. Assim, o ambiente organizacional deve estimular o processo criativo e apoiar a inovação, além de proteger o conhecimento desenvolvido.

O meio acadêmico trata das diversas possibilidades de proteção do conhecimento organizacional, muitas delas retratadas nas páginas que compõem esta obra. É justo que o autor da ideia usufrua dos créditos e direitos a ele inerentes, os quais podem ser objeto de negociação. Para as empresas, proteger o conhecimento é essencial, assim como saber a melhor forma de gerir esse ativo.

Fruto de esforço conjunto e cooperativo do Núcleo de Gestão de Tecnologia e Inovação (NGT) da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), esta obra visa fornecer subsídios aos empresários para resguardar o conhecimento organizacional, considerando as diversas formas de proteção disponíveis.





## Sumário

### 1 PROPRIEDADE INTELLECTUAL 11

---

*Importância da Propriedade Intelectual 12*

*Legislação da Propriedade Intelectual 14*

*INPI 19*

### 2 PATENTES 21

---

*Patentes 22*

*Patente de invenção 32*

*Patente de modelo de utilidade 35*

*Diferenciação entre patente de invenção e de modelo de utilidade 37*

*Patente de invenção de biotecnologia 39*

*Retribuições 44*

*Indenizações 44*

## 3 REGISTROS DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL 47

---

*Desenho industrial* 48

*Diferenciação entre patente de invenção, modelo de utilidade e desenho industrial* 49

*Marcas* 50

*Indicações geográficas* 53

*Cultivares* 54

*Direitos autorais* 56

*Softwares* 60

*Topografia de circuitos integrados* 62

## 4 PROCEDIMENTOS PARA PEDIDOS DE PATENTE E REGISTROS NO INPI 65

---

*Primeiros passos* 66

*Pedido de patente* 68

*Registro de desenho industrial* 77

*Registro de marcas* 79

*Registro de indicações geográficas* 80

*Registro de cultivares* 82

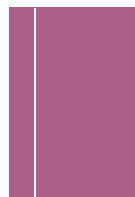
*Registro de direitos autorais* 83

*Registro de softwares* 84

*Registro de topografia de circuitos integrados* 85

*Quadro-resumo* 87

*Não se esqueça!* 89





## PROPRIEDADE INTELLECTUAL

O conceito de Propriedade Intelectual é amplo, sendo empregado no âmbito industrial, científico ou artístico para conferir proteção a criações do intelecto humano e resguardar a seus inventores ou titulares o direito de dispor de seus objetos de modo a obter recompensa e reconhecimento por eles.

Compreendendo a relevância desse tema, especialmente na área de negócios, neste capítulo, detalha-se a importância da Propriedade Intelectual e apresenta-se um resumo da evolução de seu conceito, aplicação no contexto brasileiro e legislação vigente. Além disso, discorre-se a respeito do órgão federal responsável por atender aos interesses sociais e de desenvolvimento tecnológico e econômico no que tange à proteção da propriedade industrial, uma das categorias legais da Propriedade Intelectual.

## Importância da Propriedade Intelectual

Tema clássico, a Propriedade Intelectual tem sido objeto de preocupação desde a Antiguidade (1750 a.C.). Exemplo disso é o Código de Hamurabi, criado na Babilônia, o qual consiste no primeiro código escrito a reunir leis, que, até então, eram disseminadas entre as gerações apenas por meio da oralidade. Em duas de suas leis, o código destacava a proteção ao conhecimento (SILVA, 2011):

*Lei nº 188: Se um artesão tiver adotado uma criança e lhe tiver ensinado o seu ofício, ele [o filho] não pode ser tomado de volta.*

*Lei nº 189: Se ele não tiver ensinado seu ofício, esse filho adotado pode voltar à casa do pai.*

Mais tarde, na segunda metade do século XV, na Europa, surgiram diversos relatos de proteção ao conhecimento, em que a Propriedade Intelectual era vinculada a autorias de obras literárias e estabelecida por reis e senhores feudais. No Brasil, evidências demonstram que entre as primeiras concessões de privilégio de uso está a concedida para uma máquina de descascar arroz, no século XVIII, pelo período de dez anos (ARAÚJO et al., 2010).

Contemporaneamente, entende-se por Propriedade Intelectual o conjunto de direitos sobre bens imateriais que resultam do intelecto humano e tem valor econômico. Segundo a convenção da World Intellectual Property Organization (Wipo), ou Organização Mundial da Propriedade Intelectual (Ompi), o conceito de Propriedade Intelectual abarca (JUNGMANN; BONETT, 2010):

*A soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.*

Em nosso contexto atual, cujo desenvolvimento tecnológico é veloz e crescente, favorecido pela redução de fronteiras físicas e pelo acesso ao conhecimento, a Propriedade Intelectual ganhou um importante destaque, especialmente no que diz respeito à contri-

buição de empreendedores, inventores, cientistas e artistas como indivíduos criadores, os quais passam a dispor de meios para ofertar mundialmente suas criações e inovações.

A importância da Propriedade Intelectual para os indivíduos e organizações se revela ante o asseguramento de que as criações e/ou invenções obtenham **retorno financeiro** na ocasião de sua comercialização. Desse modo, quando legalmente protegida, a Propriedade Intelectual torna-se um importante ativo para o aumento da competitividade, pois agrega valor à capacidade de inovação das empresas e, conseqüentemente, auxilia no desenvolvimento das nações ao estimular a criação de novos produtos e métodos de produção, aumentar a produtividade, gerar riquezas, favorecer o comércio internacional, melhorar a qualidade de vida e fomentar a faculdade criadora, além de outros avanços (JUNGMANN; BONETT, 2010). Uma empresa inovadora é aquela que, por meio da síntese dos conhecimentos produzidos, consegue transformar a Propriedade Intelectual em fonte de riqueza e benefícios para a sociedade, como bem destaca Peter Drucker: “As atividades que ocupam o lugar central das organizações não são mais aquelas que visam produzir ou distribuir objetos, mas aquelas que produzem e distribuem informação e conhecimento” (DRUCKER, 1993).

Shutterstock/Marc Dietrich



A proteção à Propriedade Intelectual visa respeitar a autoria e estimular a difusão da ideia, além de resguardar ao titular o poder sobre o objeto protegido.

### Importante

De acordo com a agência de inovação Inova, da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), a “Propriedade Intelectual é um instrumento essencial na proteção do conhecimento e para a sua transformação em benefícios sociais” (INOVA, 2011).

## Legislação da Propriedade Intelectual

Os primeiros passos rumo à elaboração de uma legislação voltada à Propriedade Intelectual foram dados pelo senado da República de Veneza, em 1474. Na época, foram promulgadas as primeiras leis de **patentes**, que conferiam cartas patentes aos fabricantes independentes de vidro de Murano e declaravam o compromisso do Estado de assegurar o monopólio de manufatura desses particulares por determinado período. Em contrapartida, as leis de amparo exigiam dos fabricantes a divulgação de seus procedimentos de produção, os quais, até então, eram mantidos em segredo (FRANÇA, 1997).

### Patente

A palavra “patente” origina-se do latim e é empregada como expressão técnica para designar documento ou ato escrito por meio do qual uma autoridade administrativa concede título ou privilégio (PATENTES, 2011).

Historicamente, há outros marcos que merecem ser citados (JUNGSMANN; BONETT, 2010):

- **1623: Criação do Estatuto dos Monopólios na Inglaterra** – Visava regular a proteção aos monopólios em geral, cartas patentes e concessões de privilégios.
- **1790: Patent Act** – Primeiro estatuto de patentes criado nos Estados Unidos.
- **1791: Instituição da Lei Chapellier** – Voltada à extinção dos privilégios das corporações de ofícios e consagração da liberdade de indústria na França.
- **1809: Alvará de Dom João VI** – Estabelecia privilégios de invenção no Brasil.
- **1883: Convenção da União de Paris (CUP) ou União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial** – Primeiro acordo internacional dedicado à proteção da propriedade industrial (na ocasião, o Brasil foi um dos 14 países a aderir à convenção).
- **1886: Convenção de Berna** – Estabelecia entre as nações soberanas a proteção às obras literárias e artísticas.

- **1994: Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Trips)** – Instrumento internacional de maior amplitude dedicado à tutela da Propriedade Intelectual.

Como visto, em nosso país, existem relatos de concessão de privilégios de invenção desde o século XVIII. Além da máquina de descascar arroz, sabe-se também do registro de um “maquinismo para fazer subir água a toda distância que se quiser levar”. Concedido pelo Senado da Câmara da Bahia ao jesuíta Bartolomeu Lourenço de Gusmão, em 1705, e ratificado em 1707 pela Provisão Real de Dom João V, o privilégio garantia ao criador o uso exclusivo da invenção (ÁVILA, 2008).

A primeira legislação sobre patentes no Brasil foi instituída com o Alvará de 1809, proclamado por Dom João, Príncipe Regente de Portugal (FERREIRA; GUIMARÃES; CONTADOR, 2009):

*[...] inventores e introdutores de alguma nova máquina e invenção nas artes gozem do privilégio exclusivo, além do direito que possam ter ao favor pecuniário, que sou servido estabelecer em benefício da indústria e das artes, ordeno que todas as pessoas que estiverem neste caso apresentem o plano de seu novo invento à Real Junta do Comércio; e que esta, reconhecendo-lhe a verdade e fundamento dele, lhes conceda o privilégio exclusivo por quatorze anos, ficando obrigadas a fabricá-lo depois, para que, no fim desse prazo, toda a Nação goze do fruto dessa invenção.*

Durante os séculos XIX e XX, surgiram diversas iniciativas do Estado no sentido de tornar a atividade industrial mais intensa e superar o atraso do país. Entre elas, destacam-se (ÁVILA, 2008):

- **1822** – Surgimento da patente nacional de invenção, concedida a uma máquina de descascar café.
- **1830** – Instituída por Dom Pedro I a primeira lei de patentes destinada a promover o desenvolvimento da manufatura e concessão de privilégios ao inventor que instalasse fábrica no país.
- **Segunda metade do século XIX** – Diversas iniciativas de Dom Pedro II são postas em prática para impulsionar a indústria, como a realização de exposições para demonstrar sua evolução ou apresentar inventos (máquinas a vapor marítimas, locomotivas, fogões, etc.).



- **1889** – Com o término da Monarquia, as primeiras linhas da Constituição Republicana passam a contemplar disposições sobre a propriedade das invenções.
- **1889-1930** – Período da República Velha, no qual o Brasil registra grande crescimento industrial com a instalação de diversas fábricas (em 1889, somavam-se cerca de 600; já em 1907, 3 258 fábricas).
- **1923** – A legislação de patentes sofre alterações que culminam em nova fase da propriedade industrial, estabelecendo a Diretoria Geral da Propriedade Industrial (DGPI) para conceder privilégios de invenção, registrar marcas de indústria e comércio, examinar e encaminhar pedidos de marcas registradas nos países signatários de convenções internacionais, etc.
- **1931-1933** – A DGPI é extinta e substituída pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial (DNPI), responsável por conceder patentes, registrar marcas da indústria, comércio e nomes de estabelecimento, reprimir a concorrência desleal e executar convenções internacionais. Nessa época, a Revista da Propriedade Industrial (RPI) começa a divulgar oficialmente os atos do departamento.
- **1970-1971** – Em substituição ao DNPI, é fundado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) sob a égide da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970. Acrescenta-se ainda a criação da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, primeira lei brasileira a versar sobre a propriedade industrial.

Atualmente, vigora a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (em substituição à estabelecida em 1971), atualizada nos termos da Lei nº 10.196, de 14 de fevereiro de 2001 (FERREIRA; GUIMARÃES; CONTADOR, 2009). Tais mudanças ocorreram em razão de o Brasil ter se adequado aos novos rumos traçados no cenário mundial.

Entre os objetos contemplados pela propriedade industrial e por outras legislações específicas, encontram-se as patentes de invenção (PI) e de modelo de utilidade (MU) e os registros de desenho industrial, marcas, indicações geográficas (GI), cultivares, *softwares* (programas de computador), topografia de circuitos integrados e direitos autorais.

O Quadro 1 lista as leis brasileiras dedicadas a esses bens imateriais e a assuntos relacionados:

Bens imateriais	Legislações
Propriedade industrial <ul style="list-style-type: none"> <li>■ Invenção</li> <li>■ Modelo de utilidade</li> <li>■ Desenho industrial</li> <li>■ Marca</li> <li>■ Indicações geográficas</li> </ul>	Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996
Cultivares	Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997
<i>Softwares</i>	Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998
Direitos autorais	Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998
<b>Patrimônio genético</b> e proteção e acesso ao <b>conhecimento tradicional</b> associado	Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001
Inovação e pesquisa científica e tecnológica	Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004
Organismos geneticamente modificados e seus derivados (biossegurança)	Lei nº 11.105, de 25 de março de 2005
Inovação tecnológica	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005
Topografia de circuitos integrados	Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007

Quadro 1 – Legislações relacionadas à propriedade industrial e às inovações tecnológicas.

Fonte: os autores.

### Conhecimento tradicional

“Informação ou prática, individual ou coletiva, de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético” (BRASIL, 2001).

### Patrimônio genético

“Informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em condições *ex situ*, desde que coletados *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva” (BRASIL, 2001).

No âmbito legal, a Propriedade Intelectual divide-se de acordo com as seguintes categorias principais:

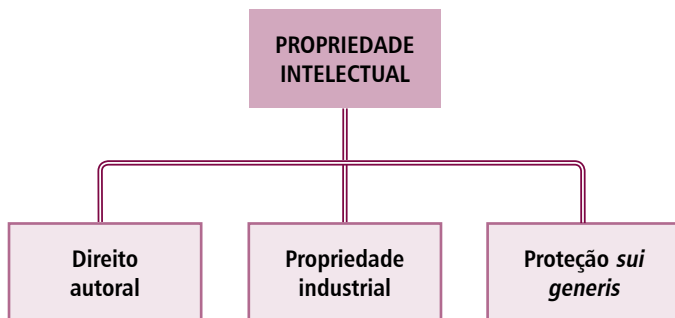


Figura 1 – Categorias que envolvem os direitos de Propriedade Intelectual.

Fonte: JUNGSMANN; BONETT, 2010.

A categoria **direito autoral** diz respeito aos direitos de autor, direitos conexos e *softwares*; a **proteção sui generis** abrange topografia de circuito integrado, cultivares, conhecimentos tradicionais e acesso ao patrimônio genético; já a **propriedade industrial** é a mais abrangente das três categorias, contemplando patentes de invenção e de modelos de utilidade e registros de desenhos industriais, marcas e indicações geográficas (JUNGSMANN; BONETT, 2010).

De modo mais completo, a Figura 2 representa a abrangência da Propriedade Intelectual segundo a modalidade de proteção a ser acolhida:

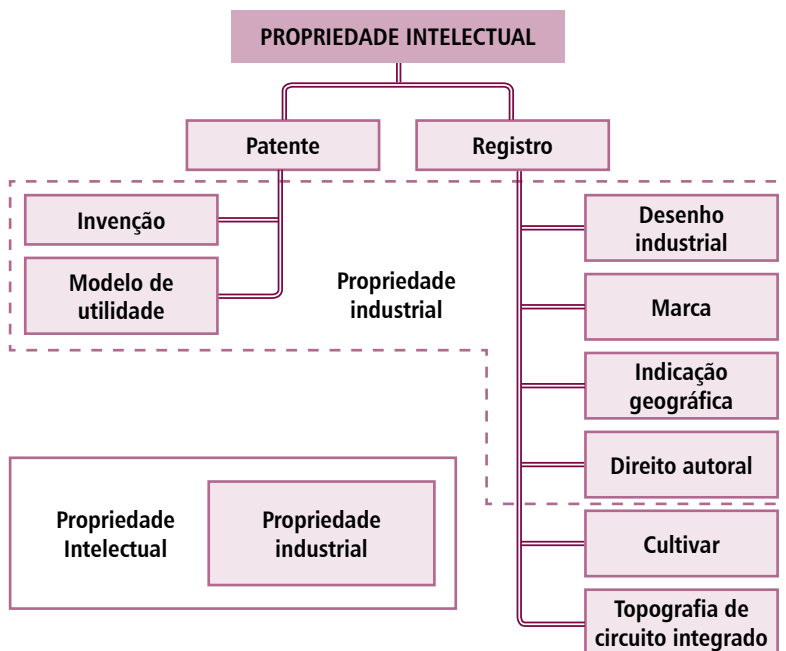


Figura 2 – Abrangência da Propriedade Intelectual.

Fonte: os autores.

No diagrama são apresentadas as modalidades **patente** e **registro** e os respectivos objetos protegidos de cada uma, além de representada a relação entre Propriedade Intelectual e propriedade industrial. Esta última, como o próprio nome indica, refere-se à atividade empresarial, estando também vinculada à manutenção do segredo industrial e repressão à concorrência desleal (JUNGMANN; BONETT, 2010).

## INPI

Autarquia pública federal ligada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), é uma das iniciativas governamentais dedicadas à industrialização do país (INPI, 2011h).

Desde a década de sua criação, considerando sua função social, econômica, jurídica e técnica, o INPI tem desenvolvido trabalhos com o objetivo de zelar pela propriedade industrial e intelectual, responsabilizando-se por executar normas reguladoras, incluindo todo e qualquer procedimento de pedido, concessão e negociação nesse sentido.

A entidade tem autonomia para se expressar quanto à “conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre a propriedade industrial” (MEDEIROS, 2011) e busca refletir as mudanças dos agentes econômicos internos e externos (foros internacionais e tratados de comércio multilaterais), ampliando o conceito de Propriedade Intelectual. É o representante brasileiro oficial que atua na emissão de patentes e registros de marcas, *softwares*, desenho industrial, indicações geográficas, topografia de circuitos integrados, além de averbação de contratos de transferência de tecnologia e de franquia empresarial.

## Meta, valores organizacionais e portal do INPI

A principal meta do INPI é “criar um sistema de Propriedade Intelectual que estimule a inovação, promova a competitividade e favoreça o desenvolvimento tecnológico, econômico e social” (INPI, 2011h), tendo como valores transparência e ética em suas ações, cooperação contínua, compromisso com resultados que agreguem valor ao instituto, proatividade com responsabilidade social e livre expressão do pensamento para promover e manifestar ideias.

Por meio de seu portal ([www.inpi.gov.br](http://www.inpi.gov.br)), a entidade possibilita acesso a informações institucionais; ouvidoria para recebimento de elogios, sugestões, reclamações e denúncias; guias de recolhimento da união; sistema de informações de processos; RPI em sua versão eletrônica; *download* de formulários; além de consulta à base de pedidos de patente (informações tecnológicas de patentes), marcas e desenhos industriais brasileiros e patentes em aniversário (data de depósito e histórico do andamento do pedido).

Considerando as peculiaridades que envolvem os bens imateriais, forma de proteção de cada um e as diretrizes estabelecidas pelo INPI, nos próximos capítulos são fornecidas definições e informações sobre patentes e registros relativos à Propriedade Intelectual, a começar, no capítulo 2, pelos esclarecimentos referentes à obtenção de patentes.

# Capítulo 2

## PATENTES

Patente é uma forma de proteger o conhecimento e garantir a exploração comercial de uma criação pelo seu inventor, além de ser um recurso legal que proíbe e responsabiliza terceiros não autorizados a explorar comercialmente tal conhecimento.

Neste capítulo, são apresentados as categorias patente de invenção e de modelo de utilidade, a diferença entre ambas e o caso especial da patente de biotecnologia.

## Patentes

Os requisitos legais de uma patente estão estabelecidos em legislação específica de responsabilidade do INPI. As patentes, como demonstrado no capítulo anterior (Figura 2), são títulos de propriedade industrial sobre invenção e modelo de utilidade, outorgados pelo Estado como recompensa ao requerente ou depositante e cuja principal finalidade é conceder proteção comercial aos conhecimentos gerados.

O título de patente, além de direitos, pressupõe alguns deveres:

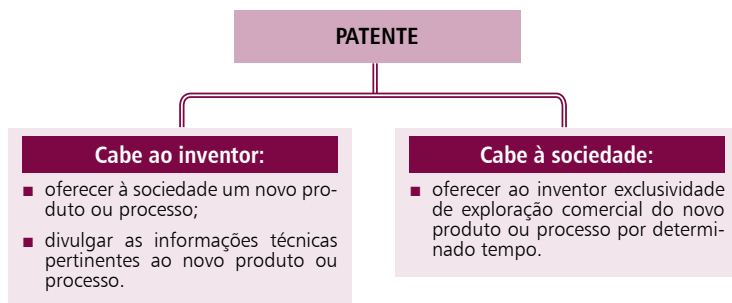


Figura 3 – Deveres do inventor e sociedade em relação à patente.

Fonte: os autores.

Como **vantagem**, as patentes possibilitam obter retorno financeiro da pesquisa da invenção e acumular conhecimentos. O uso indevido de patentes não é permitido por força de lei, inibindo-se, assim, a concorrência desleal, como a fabricação de produtos similares, mas com qualidade técnica inferior, que se passam pelo original, imitando nome, formato, cores, etc.

### Observação

O artigo 195 da Lei nº 9.279/1996 tipifica o crime de concorrência desleal, explicitando as condutas consideradas crime.

Na ocorrência de algum ato que constitua atentado à livre e sadia concorrência não descrito no artigo, podem ser adotadas medidas de natureza cível para coibi-lo.

Em contrapartida, tem-se o fato de que a divulgação do invento ocorre na publicação do pedido de patente. Dessa forma, o invento é exposto, abrindo espaço para que terceiros se interessem por determinados detalhes da criação. Além disso, falhas no escopo do pedido e/ou redação do invento podem interferir na garantia da patenteabilidade. Entretanto, esse risco pode ser minimizado por meio de redação elaborada por profissionais especializados no assunto ou, ainda, por meio da parceria com algum núcleo de inovação tecnológica de universidades, para evidenciar os requisitos que pressupõem a patente e abrangê-los em sua totalidade.

O número de concessões de patentes e de registros é um importante indicador para a medição da inovação e do desenvolvimento de um país (indústria) e respectivo aumento de competitividade no mercado global (FERREIRA; GUIMARÃES; CONTADOR, 2009).

O texto a seguir, publicado em 2005, relata uma parceria de sucesso entre universidade e empresa:

### **Bunge desenvolve com Unicamp pigmento especial para tintas, à base de nanopartículas; mercado potencial chega a US\$ 5 bilhões**

Depois de nove anos de intenso trabalho e investimento conjuntos, a empresa multinacional Bunge e o Instituto de Química (IQ) da Unicamp lançaram o produto que criaram e desenvolveram em parceria: o Biphor, pigmento branco para tintas à base de água, fabricado a partir de nanopartículas de fosfato de alumínio. [...] Para tintas à base de água, o Biphor poderá substituir o dióxido de titânio, atualmente o único pigmento branco utilizado pela indústria para todos os tipos de tintas e que apresenta o inconveniente da toxicidade. A empresa estima o mercado potencial do novo produto em pouco mais de US\$ 5 bilhões. Em cinco anos, a Bunge pretende que o Biphor substitua o dióxido de titânio em 10% do mercado.

A patente do produto e de seu processo de fabricação é de ambos os parceiros. O lançamento do Biphor, no entanto, não encerra a colaboração empresa-universidade, que vai continuar para aperfeiçoá-lo e ampliar o leque de sua utilização. Embora o novo pigmento esteja fora da área principal de interesse da Bunge – o agronegócio –, a empresa mantém uma equipe de 12 a 15 profissionais dedicada exclusivamente ao Biphor. No mês de julho, estabeleceu novo acordo com o laboratório coordenado pelo professor



Fernando Galembek no Departamento de Físico-Química do IQ, com repasse mensal de R\$ 20 mil para a continuidade da pesquisa. [...]

De acordo com o professor, o Biphor oferece ganhos em relação ao dióxido de titânio: seu uso permite a fabricação de tintas mais duráveis, com melhor desempenho e a custos mais baixos. Outra vantagem é o fato de ele não ser tóxico. [...]

O processo de fabricação do Biphor é também um ponto a favor do novo produto na comparação com o dióxido de titânio, pois, ao contrário do pigmento tradicional, não deixa resíduos. “É um processo de efluente zero”, diz Galembek. “A indústria química, hoje, não tem a menor chance de crescer se criar problemas para o ambiente”, avalia. [...]

No ano passado [2004], a empresa e a universidade depositaram no Brasil a patente cobrindo o Biphor e seu processo de produção. Neste ano, estão estendendo o pedido aos países signatários do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), que inclui, entre outros, Estados Unidos, Canadá, Japão, nações europeias e latino-americanas. A autoria dessas duas patentes é da Unicamp e da Bunge, mas só esta poderá explorá-las – ou seja, produzir e comercializar o Biphor. Pela licença de exploração, a empresa pagará R\$ 100 mil à universidade e mais *royalties* de 1,5% sobre o faturamento do produto durante os 15 anos de validade da patente.

Quem cuidou da redação das patentes e da confecção dos documentos jurídicos ligados ao projeto do Biphor foi a Agência de Inovação da Unicamp (Inova). Na opinião de seu diretor-executivo, Roberto de Alencar Lotufo, a cooperação Bunge-Unicamp é um “caso de sucesso” que “deve ser bastante divulgado para servir de estímulo e exemplo a empresários e pesquisadores”. Segundo ele, o projeto mostra as vantagens de uma parceria entre duas partes que se complementam: “A universidade ganha alavancando recursos, enfrentando novos desafios e desenvolvendo novas linhas de pesquisa”, afirma. “A empresa ganha desenvolvendo novas áreas de negócios e expandindo suas competências.”

[...]

BUENO, Rachel. Bunge desenvolve com Unicamp pigmento especial para tintas, à base de nanopartículas; mercado potencial chega a US\$ 5 bilhões. 2005. Disponível em: <<http://www.inovacao.unicamp.br/report/news-biphor.shtml>>. Acesso em: 20 jun. 2011.

## Patente de invenção e segredo industrial

Na Figura 4, estão listadas as principais características que diferenciam a patente de invenção do segredo industrial:



Figura 4 – Proteção da propriedade industrial: patente e segredo industrial.

Fonte: os autores.

A patente de invenção é o instrumento mais utilizado na inovação tecnológica, pois cede a uma pessoa física ou jurídica o direito (temporário) de exclusividade de exploração comercial de uma invenção. Por outro lado, como mencionado anteriormente, o conteúdo técnico da solução tecnológica é detalhadamente revelado, incentivando, conseqüentemente, novas criações e inovações.

### Engenharia reversa

Consiste em examinar um produto acabado a fim de descobrir como ele foi elaborado. De modo geral, esse processo visa à fabricação de produtos similares ao original com o máximo de fidelidade, mesmo sem se ter conhecimento dos métodos e materiais usados pelo fabricante do produto analisado. Esse procedimento é bastante utilizado por grandes multinacionais para acessar os segredos das concorrentes.

Diferentemente da patente, o segredo industrial é o conjunto de informações, reunidas ou não em um suporte físico, não acessíveis a determinados concorrentes, representando, desse modo, vantagem competitiva para seus detentores.

O segredo industrial pode ser mantido por tempo indeterminado, porém o produto disponível no mercado torna-se sujeito à **engenharia reversa**, a qual possibilita a descoberta do segredo (FIANI, 2009).

No contexto internacional, produtos como o refrigerante Coca-Cola, sorvete Häagen-Dazs, café solúvel Nescafé, perfume Chanel nº 5, champanhe Krug e uísque Johnnie Walker representam alguns dos segredos industriais mais almejados do mundo, despertando a coíça da concorrência e a prática da pirataria (CHIARI, 2000).

### Importante

A pirataria, por ser uma atividade ilegal, provoca anualmente uma grande perda de impostos, além de coibir significativamente a geração de vagas formais no mercado de trabalho.

## Acordos e órgãos internacionais na área de Propriedade Intelectual

A Propriedade Intelectual constitui um marco regulatório do comércio global. Além dos trabalhos da Ompi, esforços somados pela Organização Mundial do Comércio (OMC) e Organização das Nações Unidas (ONU) representam ações estratégicas para o desenvolvimento de uma política tecnológica industrial em países interessados em obter autonomia em tecnologia.

A seguir, tem-se uma breve descrição das principais atividades internacionais relacionadas à Propriedade Intelectual (INPI, 2011a):

- **Convenção da União de Paris (CUP)** – Como visto, estabelecida desde 1883, tem o propósito de conferir certa flexibilidade às legislações de cada país no que tange à Propriedade Intelectual no cumprimento e respaldo de alguns princípios fundamentais por parte das nações signatárias. A partir da CUP, instaurou-se o **território da União**, formado pelos países signatários, visando à aplicação dos princípios gerais de proteção aos direitos de propriedade industrial.
- **Organização Mundial da Propriedade Industrial (Ompi)** – Instituída em 1967 pela ONU, a Ompi tem como objetivo atuar em prol de um sistema internacional de Propriedade Intelectual cooperativo e acessível, que vise impulsionar a criatividade, inovação e desenvolvimento econômico.

- **Patent Cooperation Treaty (PCT) ou Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes** – Firmado em Washington em 1970, tem como principal finalidade desenvolver o sistema de patentes e de transferência de tecnologia, prevendo formas de cooperação entre as nações desenvolvidas e as em desenvolvimento.
- **Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Trips)** – Acordo internacional estabelecido com o intuito de regular e proteger diversos bens imateriais sob um enfoque essencialmente ligado ao comércio e à economia. Trata-se de um acordo complexo, pois implica mudanças no papel dos institutos da Propriedade Intelectual e tem como princípios básicos o aumento da proteção em todos os Estados signatários e o asseguramento dos direitos relacionados.
- **Organização Mundial do Comércio (OMC)** – Produto do Acordo Geral sobre Tarifas Alfandegárias e Comércio (Gatt), o qual tinha como principais objetivos a liberalização do comércio internacional e inclusão da Propriedade Intelectual, ampliando a proteção dos direitos correlatos, uma vez que sua violação implica prática desleal de comércio. Atualmente, a OMC é um órgão que visa à construção, defesa e manutenção do sistema mundial do comércio, tendo como um de seus anexos o Trips.

Além dos órgãos e acordos citados, existem ainda algumas organizações regionais de particular destaque no cenário internacional, como o Escritório Europeu de Patentes (EPO), Organização Africana de Propriedade Intelectual (Oapi) e Convenção Eurasiana de Patentes.

#### Dica

No *link* [www.wipo.int/wipolex](http://www.wipo.int/wipolex), a Ompi reúne leis e tratados sobre Propriedade Intelectual de mais de 60 países, abrangendo cerca de 100 sistemas jurídicos.

## Busca de patentes (anterioridades)

Nas atividades de proteção industrial e desenvolvimento tecnológico é bastante utilizada a **busca de patentes** (também conhecida como de anterioridades) em bancos de dados. Por meio desse recurso, é possível ter acesso ao universo da tecnologia patenteada e desenvolvida no mundo, de forma fácil e sem custos.

A busca de patentes pode ser usada para mapeamento da evolução tecnológica; pesquisa de oportunidades de exploração; aprimoramento de tecnologias patenteadas ou em domínio público; análise da originalidade de trabalhos científicos e de pesquisa; identificação de tecnologias emergentes; previsão de novos produtos; definição de potenciais aprimoramentos de produtos e processos já existentes; e monitoramento de concorrentes (CONCEIÇÃO; BOCCHINO; GAUTHIER, 2010).

A seguir, estão elencadas algumas ferramentas e respectivos *links* que podem auxiliar a busca de patentes:

<b>Bancos de dados gratuitos de patentes</b>	<a href="http://worldwide.espacenet.com">http://worldwide.espacenet.com</a> <a href="http://www.epo.org/searching.html">http://www.epo.org/searching.html</a> <a href="http://www.inpi.gov.br/menu-superior/pesquisas">http://www.inpi.gov.br/menu-superior/pesquisas</a> <a href="http://www.jpo.go.jp/index_e/patents.html">http://www.jpo.go.jp/index_e/patents.html</a> <a href="http://www.uspto.gov/patents/index.jsp">http://www.uspto.gov/patents/index.jsp</a> <a href="http://www.wipo.int/patentscope">http://www.wipo.int/patentscope</a>
<b>Dicionário de sinônimos de termos técnicos</b>	<a href="http://dictionary.reference.com">http://dictionary.reference.com</a>
<b>Informações sobre estruturas e compostos químicos</b>	<a href="http://chem.sis.nlm.nih.gov/chemidplus">http://chem.sis.nlm.nih.gov/chemidplus</a> <a href="http://www.cambridgesoft.com">http://www.cambridgesoft.com</a>

Quadro 2 – Bancos de dados gratuitos de patentes e de informações correlatas.

Nota: Com exceção do banco de pesquisas do INPI, as demais ferramentas são em inglês.  
Fonte: os autores.

A busca de patentes pode ser realizada com base em dados como: assunto; nome do produto; família de patentes (Quadro 3); estado legal; país; data; etc.

No *link* do INPI, indicado no Quadro 2, basta acessar a opção “Pesquisar base de patentes” para obter informações sobre anterioridades.

### Dica

Outras informações interessantes podem ser obtidas no *link* [www.wipo.int/wipogold/en/](http://www.wipo.int/wipogold/en/), o qual disponibiliza diversos dados sobre patentes, sistemas de classificações, registros internacionais e decisões de litígios na Ompi.

## Classificação Internacional de Patentes (CIP)

Também conhecida por sua sigla em inglês, IPC, tem como função classificar o conteúdo técnico de um documento de patente na ocasião da publicação do pedido da invenção.

A CIP contém mais de 64 mil subdivisões (simbolizadas por algarismos arábicos e letras do alfabeto latino) organizadas em 8 principais seções:

<b>Seção A</b>	Necessidades humanas (vol. 1)
<b>Seção B</b>	Operações de processamento; transporte (vol. 2)
<b>Seção C</b>	Química e metalurgia (vol. 3)
<b>Seção D</b>	Têxteis e papel (vol. 4)
<b>Seção E</b>	Construções fixas (vol. 5)
<b>Seção F</b>	Eng. mecânica/iluminação/aquecimento (vol. 6)
<b>Seção G</b>	Física (vol. 7)
<b>Seção H</b>	Eletricidade (vol. 8)

Quadro 3 – Classificação Internacional de Patentes.

Fonte: INPI, 2011b.

Tradicionalmente, a classificação de patentes se baseia em dois enfoques principais. Em um deles, as invenções são classificadas conforme os segmentos da indústria, da “técnica” ou da atividade humana. Tal enfoque também é conhecido como “orientação industrial”, “orientação técnica” ou “orientação segundo o pedido de privilégio”. No outro enfoque, denominado “orientação segundo a função”, as invenções são classificadas de acordo com as funções para as quais normalmente são relevantes.

Os Estados Unidos e o Reino Unido aplicam esse último enfoque em suas classificações (INPI, 2011b). A CIP faz uma combinação dos dois enfoques, embora, inicialmente, a classificação seja mais orientada para a função. Existem ainda outros sistemas como o Sistema de Classificação Europeu (EC), Sistema de Classificação USPTO (dos Estados Unidos) e Sistema de Classificação Derwen.

## Códigos de *status* da patente

São códigos normalizados para a identificação dos diferentes tipos de documentos envolvidos nos trâmites de solicitação da patente.

<b>A1</b>	Solicitação (pedido) de patente com informe sobre o <b>estado da técnica</b> (relatório de busca)
<b>A2</b>	Solicitação (pedido) de patente sem informe sobre o estado da técnica (relatório de busca)
<b>A6</b>	Patente sem informe sobre o estado da técnica (relatório de busca)
<b>B1</b>	Patente com informe sobre o estado da técnica (relatório de busca)
<b>R</b>	Informe sobre o estado da técnica publicado separadamente
<b>T1</b>	Tradução de reivindicações de patente europeia
<b>T3</b>	Tradução de patente europeia
<b>T4</b>	Tradução revisada de patente europeia
<b>T5</b>	Tradução de patente europeia retificada
<b>T6</b>	Tradução de solicitação internacional PCT

<b>P</b>	Solicitação de patente
<b>U</b>	Solicitação de modelo de utilidade
<b>Y</b>	Concessão de modelo de utilidade
<b>T</b>	Topografia de produtos semicondutores

Quadro 4 – Códigos de *status* da patente.

Fonte: Traduzido de EPO, 2011a; WIPO, 2001.

## Estado da técnica

Considera-se estado da técnica tudo aquilo que é conhecido pelo público antes da data do depósito da patente, por meio de qualquer forma de divulgação, técnico no assunto ou pessoa que tenha conhecimentos medianos sobre a matéria.

## Códigos de identificação de países e organizações internacionais

São códigos normalizados internacionalmente, compostos de duas letras do alfabeto, para representar os nomes dos estados e organizações intergovernamentais, entidades e escritórios regionais vinculados à Propriedade Intelectual.

Tais códigos facilitam o acesso às informações sobre propriedade industrial e identificam a proteção dos direitos correlatos ante as organizações atuantes na área.

A seguir, têm-se exemplos de alguns códigos de identificação de países e organizações:

País/Organização	Código
Alemanha	DE
Argentina	AG
Brasil	BR
Estados Unidos	US
Escritório Europeu de Patentes	EP



<b>País/Organização</b>	<b>Código</b>
Japão	JP
Escritório Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual	IB, WO
Reino Unido	GB

Quadro 5 – Códigos de identificação de países e organizações internacionais.

Fonte: INPI, 2011g.

## Patente de invenção

A patente de invenção é um recurso fundamental para a inovação tecnológica, pois, conforme explicado, determina o direito de exclusividade de uso do objeto protegido e assegura ao titular a possibilidade de retorno dos investimentos aplicados para que possa empregá-los no desenvolvimento de novos produtos e processos industriais (JUNGMANN; BONETT, 2010).

## Identificador da patente de invenção

Na documentação pertinente, a patente de invenção (no Brasil) é identificada por meio de uma classificação alfanumérica.

O Quadro 6 demonstra a lógica empregada nessa codificação:

<b>PI</b>	<b>91</b>	<b>01018</b>	<b>A</b>
Qualificador de identificação de patente de invenção (PI)	Década do ano do depósito	Série numérica crescente, anual e composta de cinco algarismos	Código de <i>status</i> da patente (Quadro 4)

Quadro 6 – Identificador de patente de invenção.

Fonte: os autores.

A reprodução (folha de rosto do depósito do pedido) a seguir é um exemplo de patente de invenção submetida ao INPI.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Ministério da Justiça  
Instituto Nacional de Propriedade Industrial

PI 9101018 A

(11) (21)

(22) Data de Depósito: 14/03/91

(43) Data de Publicação: 26/05/92 (RPI 1.121)

(81) IN CI<sup>o</sup>  
BREV. 51/74



(54) **Título:** Processo para a formação de um furo de alívio, portador de laque aderente circular, em tampas metálicas, destinadas ao fechamento inviolável e a vácuo de copos e outras embalagens de vidro.

(71) **Depositante(s):** Metalgética Rojek Ltda (BR/SP)

(72) **Inventor(es):** Arnaldo Rojek

(74) **Procurador:** Eleonora Fernando Merchants SAC Ltda

(57) **Resumo:** "PROCESSO PARA A FORMAÇÃO DE UM FURO DE ALÍVIO, PORTADOR DE LAQUE DESTINADO A SER DESTACÁVEL EM TAMPAS METÁLICAS, DESTINADAS AO FECHAMENTO INVIOLÁVEL E A VÁCUO DE COPOS E OUTRAS EMBALAGENS DE VIDRO", processo esse, pelo qual, em uma

tampa metálica do tipo convencional, formada normalmente por um panel circular (1), dotado de alça ou aro decorativo (2) sendo em sua periferia fixada uma cavidade circular (3) provida de uma guarnição de vedação (4), sendo produzido neste ponto metálico e em um ponto preferencialmente central de seu perfil (5), uma depressão abaxial (6), decorada e recoberta e ser preenchida com um material resinoso (elástico ou similar), formador do laque descolável (7), sendo que, de acordo com o referido processo, propriamente dito, o furo de alívio (9) é produzido pela face inferior do tirante do panel (1) e no centro da depressão abaxial (6), sendo o furo de alívio (9), produzido após solidificação e aderência deste material resinoso laqueador (7), obtido pelo processo de vulcanização, sendo que, o furo de alívio (9), é produzida pela face inferior do panel de tampa metálica, ou seja, de baixo para cima e mediante o emprego de um punção pontiagudo (8), sendo ainda que, as bordas ou valositas (10) provenientes da produção de furo de alívio (9) por puncionamento e de baixo para cima, são esculpidas de forma entalhada ou entalhada no material resinoso solidificado, formador do laque descolável (7).

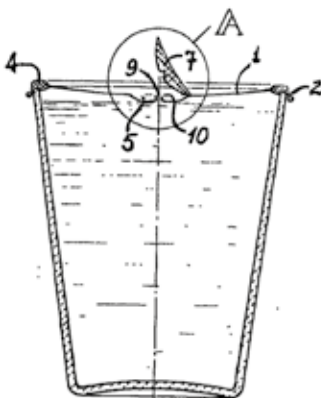


FIG. 9

ROJEK, Arnaldo. Processo para formação de um furo de alívio... PI 9101018 A, 14 mar. 1991, 26 maio 1992. Disponível em: <[http://worldwide.espacenet.com/publicationDetails/originalDocument?CC=BR&NR=9101018A&KC=A&FT=D&date=19920526&DB=EPODOC&locale=en\\_EP](http://worldwide.espacenet.com/publicationDetails/originalDocument?CC=BR&NR=9101018A&KC=A&FT=D&date=19920526&DB=EPODOC&locale=en_EP)>. Acesso em: 26 maio 2011.

## Características da patente de invenção

Uma invenção pode ser patenteada quando atende aos requisitos de novidade, atividade inventiva, suficiência descritiva e aplicação industrial, além de não ter nenhuma implicação legal (BOCCHINO; CONCEIÇÃO; GAUTHIER, 2010).

## Novidade

Segundo o artigo 11 da Lei nº 9.279/1996, uma invenção é nova quando não compreendida no estado da técnica (BRASIL, 1996).

A invenção do telefone é um bom exemplo de novidade. O aparelho elétrico de transmissão de voz foi patenteado pelo escocês Alexander Graham Bell em 14 de fevereiro de 1876, sob o código Pat. US 0174465.

Além desse objeto, há uma grande variedade de patentes de invenção com características de novidade mais evidentes. Algumas delas são mais simples, como a tampa Rojek (PI 9101018 A), publicada em 26 de maio de 1992, cujo sistema abre fácil funciona por meio de um selo de vedação aplicado em um orifício central da tampa; tal invento é amplamente utilizado por fabricantes de alimentos que acondicionam seus produtos em vidros, como no caso de requeijão, geleias e conservas.

## Atividade inventiva

De acordo com o artigo 13 da Lei nº 9.279/1996, uma invenção é produto de atividade inventiva quando a criação não deriva de maneira óbvia e evidente do estado da técnica, mediante análise de técnico de médio conhecimento no assunto (BRASIL, 1996).

Novamente, pode-se citar o telefone, considerando sua evolução desde a invenção patenteada por Graham Bell. Traçando-se uma comparação com o aparelho original, é perceptível os atos inventivos incorporados ao longo do tempo, como o sistema de disco (do qual a invenção não dispunha), em 1921; os aperfeiçoamentos dos transmissores (peça para converter a voz em sinal elétrico) e receptores (peça para converter o sinal elétrico em som audível), patenteados separadamente (Pat. US 816,619); e a discagem por tom, incorporada em 1964 (CANDLESTICK PHONES, 2011).

## Suficiência descritiva

O artigo 24 da Lei nº 9.279/1996 define que o relatório de pedido de patente deve expor de forma clara e suficiente o objeto para possibilitar seu desenvolvimento por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, o melhor processo de execução da criação (BRASIL, 1996).

## Aplicação industrial

Conforme estabelecido no artigo 15 da Lei nº 9.279/1996, a aplicação industrial diz respeito à possibilidade de a invenção ser utilizada ou produzida em qualquer tipo de indústria (BRASIL, 1996).

Na prática, esse requisito de patenteabilidade privilegia soluções para um dado problema técnico, gerando, dessa forma, tecnologia e desenvolvimento.

## Período de validade da patente de invenção

A patente de invenção vigora pelo período de 20 anos, assim como estabelecido no artigo 40 da Lei nº 9.279/1996. Esse prazo é válido a partir da data de concessão, não sendo possível sua prorrogação. A lei estabelece ainda que 10 anos é o prazo mínimo de vigência da patente de invenção.

## Patente de modelo de utilidade

Refere-se a toda nova disposição, forma obtida ou introduzida em objetos conhecidos, desde que voltadas a um trabalho ou uso prático. Tal disposição ou forma corresponde a ferramentas, instrumentos de trabalho ou utensílios empregados para aumentar ou desenvolver a eficiência ou utilidade do modelo (REQUIÃO, 1989).

## Identificador da patente de modelo de utilidade

No Brasil, assim como na patente de invenção, na documentação da patente de modelo de utilidade, define-se a respectiva identificação por meio de uma classificação alfanumérica.

O Quadro 7 apresenta tal descrição:

MU	86	01101	U
Qualificador de identificação de modelo de utilidade (MU)	Década do ano do depósito	Série numérica crescente, anual, composta de cinco algarismos	Código de <i>status</i> da patente (Quadro 4)

Quadro 7 – Identificador de patente de modelo de utilidade.

Fonte: os autores.

## Características da patente de modelo de utilidade

Conforme o artigo 9º da Lei nº 9.279/1996, um objeto pode ser patenteado como modelo de utilidade desde que tenha uso prático, sendo passível de **aplicação industrial**, e apresente algum elemento de **melhoria funcional** no uso ou fabricação, em razão de sua **nova forma** ou **disposição**, resultado do ato inventivo (BRASIL, 1996).

### Observação

Assim como a invenção, um modelo de utilidade é considerado produto de ato inventivo quando, sob a avaliação de um técnico, não derivar de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.

## Aplicação industrial

Para atender ao requisito de aplicação industrial, o modelo de utilidade deve poder ser utilizado ou produzido em qualquer tipo de indústria, segundo estabelece o artigo 15 da Lei nº 9.279/1996. Além disso, como requisito para patente, o artigo 11 determina que o modelo de utilidade seja considerado novo, isto é, não compreendido no estado da técnica (BRASIL, 1996).

## Melhoria funcional

Consiste em uma nova forma, disposição ou efeito técnico que propiciem mais comodidade ao usuário. Para um produto ser considerado modelo de utilidade, conforme o artigo 9º da Lei nº 9.279/1996, o inventor deve aperfeiçoar um objeto já existente, conferindo-lhe praticidade e melhoria funcional (BRASIL, 1996).

Existe uma série de exemplos de patente de invenção com característica de melhoria funcional mais evidente – porta-sabão em pó com dosador (MU 7702338-2 Y1), escova de dentes com dedal (MU 8900865-0 U2) e engradado multiuso de plástico (MU 8602209-1 U) são alguns objetos que podem ser consultados na base de patentes do INPI.



Shutterstock/Richard Sargeant

A tesoura com suporte para quatro dedos é um exemplo em que se destaca a melhoria funcional para o usuário.

## Nova forma ou disposição

O *mouse* (patente de invenção) é um tipo de produto que caracteriza bem uma nova forma ou disposição introduzida em um objeto conhecido.

Alguns fabricantes de mais renome no mercado costumam oferecer modelos de *mouse* específicos para determinadas aplicações, especialmente para quem necessita de maior precisão em jogos, por exemplo. Esses modelos normalmente possuem componentes mais precisos e confiáveis, dispõem de funções que permitem acionar recursos exclusivos, além de oferecer ergonomia aos usuários. Assim, é notável que, em algumas linhas desse produto, a nova forma ou disposição resultam em *design* avançado e melhorias significativas que atribuem mais funcionalidades a cada modelo.

## Período de validade da patente de modelo de utilidade

Conforme o artigo 40 da Lei nº 9.279/1996, a patente de modelo de utilidade vigora pelo prazo de 15 anos a partir da data de concessão e sua vigência não pode ser inferior a 7 anos.

Assim como no caso da patente de invenção, o prazo máximo de vigência não pode ser prorrogado (BRASIL, 1996).

## Diferenciação entre patente de invenção e de modelo de utilidade

Para diferenciar patente de invenção de modelo de utilidade é necessário estabelecer um comparativo entre descoberta e invenção.

Descoberta é a revelação de um princípio de caráter científico até então desconhecido, porém já existente. A invenção, por outro lado, corresponde à aplicação prática ou técnica dada ao princípio científico, com o intuito de se criar algo novo que seja pertinente à atividade industrial, como no caso de aperfeiçoamentos, por exemplo.

Em resumo, a descoberta consiste na revelação de algo existente na natureza, ao passo que a invenção, normalmente, está atrelada à criação de um produto ou processo sem precedentes.

## Curiosidade

O velcro é um excelente exemplo de invenção elaborada com base na observação de um elemento descoberto na natureza, nesse caso o popular carrapicho (*Arctium lappa*).

A ideia do produto foi desenvolvida pelo suíço George de Mestral ao notar carrapichos grudados em sua calça e no pelo de seu cachorro após um passeio pelas montanhas.

Curioso, Mestral coletou amostras e as examinou em um microscópio, constatando, de acordo com sua suspeita, que o fruto era recoberto por ganchos minúsculos, que aderiam facilmente a superfícies de roupas ou cobertas por pelos. Valendo-se dessa constatação, o suíço dedicou-se à criação de um produto que pudesse ter funcionalidade e ser industrializado (PETROSKY, 2008).

O produto é composto de duas tiras: em uma delas, há pequenos ganchos e, na outra, minúsculas alças que, quando em contato, aderem-se.

Atualmente, o velcro é largamente utilizado pelas indústrias têxtil e de calçados substituindo, muitas vezes, com vantagem, os zíperes.

Um produto pode ser aprimorado por meio de uma série de inovações, as quais determinam se a respectiva patente se encaixa na categoria de invenção ou modelo de utilidade.

O ferro elétrico de passar roupa, por exemplo, ilustra a quantidade de inovações que certo objeto pode apresentar, abrangendo as patentes de invenção e modelo de utilidade:

### ■ Patente de invenção

1. Sistema de aquecimento
2. Sistema de controle de temperatura
3. Superfície antiaderente
4. Sistema sem fio

### ■ Patente de modelo de utilidade

1. Ergonomia do cabo
2. Dispositivo de apoio
3. Protetor de botões

A Figura 5 resume as principais características de cada categoria:

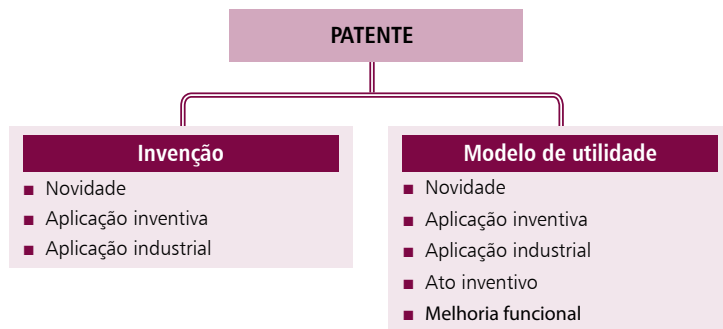


Figura 5 – Diferenciação entre patente de invenção e patente de modelo de utilidade, evidenciando a melhoria funcional.

Fonte: os autores.

Assim, diferentemente do que ocorre na caracterização de uma invenção, o modelo de utilidade está necessariamente vinculado a um objeto de uso prático (ou parte dele), oferecendo melhoria em seu uso ou produção.

## Patente de invenção de biotecnologia

A biotecnologia também é considerada invenção, contudo, para fins práticos, é importante destacá-la em razão de sua especificidade e abrangência.

O INPI, para efetuar os registros, usa a seguinte classificação para as patentes de biotecnologia:

<b>A01H</b>	Processo para obtenção de plantas novas
<b>A01N</b>	Biocidas, repelentes, reguladores de crescimento de plantas
<b>A21D</b>	Tratamento de farinhas ou massas



<b>A23B</b>	Conservação de alimentos
<b>A61K</b>	Preparações médicas, odontológicas e higiênicas e cosméticos
<b>C07G</b>	Compostos (antibióticos, vitaminas e hormônios)
<b>C07H</b>	Açúcares e seus derivados
<b>C07K</b>	Peptídeos
<b>C12</b>	Bioquímica, enzimologia, engenharia genética ou de mutação
<b>C13</b>	Açúcares
<b>G01N</b>	Análise de materiais como alimentos e preparações medicinais

Quadro 8 – Patentes de biotecnologia.

Fonte: TARRÉ, 2011.

O artigo 18 da Lei nº 9.279/1996 descreve os micro-organismos transgênicos como biotecnologia passível de obtenção de patente, conceituando-os como organismos que “expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais” (BRASIL, 1996).

As patentes de biotecnologia contemplam processos de produção que têm como base materiais biológicos, como os próprios micro-organismos, desde que transgênicos, conforme estabelece a legislação brasileira.



Shutterstock/Alexander Pfahls

O termo “bio” se refere ao uso de um agente vivo ou processo biológico, já o termo “tecnologia” se remete à solução de problemas ou produção de algum produto com utilidade.

Os requisitos são os mesmos previstos para as outras áreas tecnológicas (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial), porém acrescidos de alguns procedimentos específicos necessários para atender aos **critérios de repetibilidade** e suficiência descritiva da invenção. Em biotecnologia, especialmente este último requisito requer uma descrição cuidadosa e detalhada do material biológico e dos parâmetros técnicos envolvidos no processamento do material, visando à obtenção de um produto efetivamente biotecnológico. Entretanto, como nem sempre é possível uma descrição com tal nível de detalhamento, a solução internacionalmente aplicada é garantir o acesso ao material biológico por meio do depósito de uma amostra em centros depositários, legalmente constituídos e destinados a receber e armazenar tais amostras

### Critério de repetibilidade

Diz respeito à diferença máxima permitida entre medidas mensuradas por um mesmo indivíduo num único dia de análise.

#### *In vivo*

No organismo vivo.

Entretanto, como nem sempre é possível uma descrição com tal nível de detalhamento, a solução internacionalmente aplicada é garantir o acesso ao material biológico por meio do depósito de uma amostra em centros depositários, legalmente constituídos e destinados a receber e armazenar tais amostras ***in vivo***.

Poderão obter esse tipo de proteção:

- Matéria biológica
- Método ou processo empregado para obter matéria biológica
- Produtos industriais com matéria biológica
- Produtos industriais obtidos por meio de processo que utiliza matéria biológica
- Produtos industriais que integram matéria biológica

A questão da patenteabilidade de biotecnologia, por envolver material vivo, implica diversas polêmicas, pois abrange questões éticas e morais em paralelo a questões de ordem científica e econômica.

### Importante

De acordo com o artigo 18 da Lei nº 9.279/1996, não são patenteáveis “o todo ou parte dos seres vivos, exceto os micro-organismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta” (BRASIL, 1996).

O Quadro 9 traz uma relação de produtos e processos biotecnológicos patenteáveis, bem como não patenteáveis, no Brasil:

<p><b>Produtos patenteáveis</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Anticorpos monoclonais</li> <li>■ Hibridoma produtor de anticorpos monoclonais</li> <li>■ Vacinas</li> <li>■ Micro-organismos geneticamente modificados que não sejam células animais ou vegetais, animais, plantas ou suas partes (bactérias, fungos, protozoários; vírus geneticamente modificados diferentes dos selvagens naturais)</li> <li>■ Composições contendo anticorpos policlonais; anticorpos naturais ou indistinguíveis dos naturais; vírus selvagens naturais ou indistinguíveis dos naturais; vírus geneticamente modificados; micro-organismos naturais ou indistinguíveis dos naturais; micro-organismos geneticamente modificados</li> </ul>
<p><b>Produtos não patenteáveis</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Anticorpos policlonais, anticorpos naturais ou indistinguíveis dos naturais, vírus selvagens naturais ou indistinguíveis dos naturais, bactérias, fungos, células vegetais, células animais, células humanas</li> <li>■ Seres vivos</li> <li>■ Animais ou partes de animais</li> <li>■ Vegetais ou partes de vegetais</li> </ul>
<p><b>Processos patenteáveis</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Processos de isolamento, geração ou obtenção de anticorpos policlonais, anticorpos naturais ou indistinguíveis dos naturais</li> <li>■ Processos de isolamento, geração ou obtenção ou modificação genética de vírus selvagens naturais, vírus geneticamente modificados, micro-organismos selvagens ou indistinguíveis dos naturais</li> </ul>

<p><b>Processos patenteáveis</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Bactérias, fungos, células vegetais, células animais, células humanas (micro-organismos geneticamente modificados)</li> <li>■ Bactérias, fungos, células vegetais, células animais, células humanas (seres vivos selvagens ou indistinguíveis dos naturais e seres vivos geneticamente modificados)</li> <li>■ Vegetais</li> <li>■ Animais</li> <li>■ Clonagem de genes</li> <li>■ Clonagem de seres vivos (exceto de humanos)</li> <li>■ Métodos diagnósticos <i>in vitro</i></li> <li>■ Métodos cosméticos</li> <li>■ Processos de preparação de medicamentos</li> <li>■ Novo uso não médico de um produto</li> <li>■ Segundo uso médico de um produto</li> </ul>
<p><b>Processos não patenteáveis</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Processos biológicos naturais</li> <li>■ Processos que tragam sofrimento a animais, em que os benefícios advindos para a saúde humana ou animal não sejam superiores ao dito sofrimento</li> <li>■ Clonagem de seres humanos</li> <li>■ Métodos terapêuticos</li> <li>■ Métodos diagnósticos <i>in vivo</i></li> <li>■ Métodos profiláticos</li> <li>■ Métodos cirúrgicos</li> <li>■ Métodos cosmético-terapêuticos</li> </ul>

Quadro 9 – Patenteabilidade de invenções na área biotecnológica brasileira.

Fonte: BOCCHINO; CONCEIÇÃO; GAUTHIER, 2010.

## Retribuições

Garantir a exclusividade de exploração por meio de patentes implica custos que são de responsabilidade do beneficiado. Se o inventor realizar o trâmite via escritórios particulares, terá um custo inicial relacionado somente ao depósito, o que normalmente inclui redação do documento de patente, encaminhamento do pedido e proteção jurídica em casos de exploração indevida da invenção por terceiros. Entretanto, manter como procurador o escritório contratado gera custos adicionais.

O trâmite pelo INPI e emissão da carta patente também geram ônus (que diferem de pessoa física para jurídica), além de acarretar um custo anual por serviços prestados pelo órgão, as chamadas “retribuições”, que sofrem acréscimos com o decorrer dos anos. A falta de pagamento dessas retribuições leva ao arquivamento do pedido ou extinção da patente.

Para diminuir gastos, uma excelente alternativa para depositantes de pedidos de patentes é a parceria com universidades que contam com agências de inovação, as quais têm certos benefícios em relação aos custos envolvidos com o INPI.

## Indenizações

Segundo os artigos 42 e 44 da Lei nº 9.279/1996, a patente dá aos seus titulares o direito de proibir que outros, sem solicitar autorização prévia, fabriquem, usem, vendam ou importem produtos protegidos. A lei prevê ainda que ao titular seja assegurado o direito de receber indenização caso seu objeto seja explorado indevidamente por terceiros (BRASIL, 1996).

Para o caso de fabricação sem autorização do titular, a lei prevê multa ou pena de três meses a um ano de detenção. Já na ocorrência de exportação ou importação com o objetivo de venda, o infrator pode pagar multa ou ser condenado à detenção de um a três meses. A mesma lei, em seus artigos 183 e 196, estabelece que as penas de detenção sejam ampliadas de um terço à metade se o transgressor for (ou foi) representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou registro ou, ainda, de seu licenciado (BRASIL, 1996).

## O homem que derrotou a poderosa Sony

Andreas Pavel passou 27 anos tentando provar ao mundo que tinha inventado o *walkman*. Gastou mais de US\$ 3 milhões com advogados e processos. Ninguém acreditava que ele pudesse vencer a Sony, que transformou o *walkman* em marca registrada. [...]

Pouca gente imagina que o *walkman*, uma das bugigangas eletrônicas mais vendidas da história, foi uma invenção brasileira. [...]

Pavel comprava dezenas de fones de ouvido e gravadores, que ia modificando e combinando, até que chegou, em 1972, ao primeiro modelo funcional de *walkman*. Era um aparelho de som portátil que podia ser afixado ao cinto ou a uma bolsa e vinha com fones de ouvido. Foi batizado de “pequeno equipamento de fixação corpórea para a reprodução de eventos auditivos em alta qualidade” ou, simplesmente, Stereobelt. [...]

Em 1977, Pavel patenteou sua invenção na Itália e, no ano seguinte, na Alemanha, Inglaterra, Estados Unidos. Poucos meses depois da publicação dos pedidos de patente, a gigante Sony se antecipou e lançou no mercado o *walkman*. O aparelho se tornou um dos *best-sellers* da empresa japonesa, com mais de 200 milhões de unidades vendidas. Pavel não se conformou. Resolveu enfrentar a gigante Sony e o todo-poderoso Akio Morita. Ele passou 27 anos de sua vida brigando nos tribunais da Inglaterra, Estados Unidos, Itália e Alemanha para provar a paternidade do *walkman*. Perdeu processos. Pediu empréstimos para amigos e para a família. Teve seus bens congelados. Gastou toda sua herança. [...]

Em 1980, ele iniciou negociações amigáveis com a Sony, para recebimento dos seus direitos. Os *royalties* lhe foram pagos, embora a Sony sempre tenha discordado da reivindicação de Pavel. Os pagamentos foram encerrados em 1986.

O inventor prosseguiu com suas reivindicações e ingressou com ações em outros países mesmo depois de ter entrado em falência na Inglaterra [...].

A reaproximação com a Sony ocorreu em 2001, quando teve início a negociação que resultou no acordo firmado recentemente. [...]

MELLO, Patrícia Campos. O homem que derrotou a poderosa Sony. *Jornal do Comércio*, Rio de Janeiro, 15-16 ago. 2004. Disponível em: <[http://www.odontopalm.com.br/gsf/arquivo/2005/09/walkman\\_atraves.html](http://www.odontopalm.com.br/gsf/arquivo/2005/09/walkman_atraves.html)>. Acesso em: 23 maio 2011.

A patente, como explicado, contempla um conjunto de direitos relativos à propriedade industrial. Trata-se de uma modalidade de proteção que visa recompensar a atividade inventiva de aplicação industrial. Além disso, a patente oferece relativa segurança nas negociações entre os inventores e os titulares do bem com a parte interessada no setor de produção industrial.

# Capítulo 3

## REGISTROS DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL

O registro de Propriedade Intelectual é um recurso usado para resguardar autores e titulares de alguns objetos passíveis de proteção da tentativa de plágio, assim como de apropriações e usos indevidos de suas criações. As categorias acolhidas por essa modalidade são: desenho industrial, marcas, indicações geográficas, cultivares, direitos autorais, *softwares* e topografia de circuitos integrados. Este capítulo trata em detalhes as características e implicações legais de cada categoria.



## Desenho industrial

Diferentemente das invenções e dos modelos de utilidade, o desenho industrial não é patenteável, entretanto pode ser registrado no INPI, assim como ser objeto de proteção por direito autoral.

### Características do registro de desenho industrial

Segundo o artigo 95 da Lei nº 9.279/1996, considera-se desenho industrial a **forma plástica ornamental** de um objeto ou o **conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto**, dando-lhe um resultado visual novo e original em sua configuração externa e possibilitando sua fabricação industrial.

A proteção dos desenhos industriais restringe-se à nova forma conferida ao produto, sem considerações quanto à utilidade, podendo essa forma ser aplicada em um objeto útil ou não (DANNEMANN; CÂMARA JUNIOR; MENDES, 2008).

Shutterstock/George Dolgikh/C, Serg64/Angelo Giaradelli/Emih Ozkan



Os desenhos industriais dizem respeito ao caráter ornamental dos objetos, isto é, às características relacionadas à estética e ao gosto, independentemente da utilidade do produto.

No *site* do INPI, é possível ter acesso ao registro de inúmeros desenhos industriais, por meio de sua base de dados disponibilizada no *link* <http://pesquisa.inpi.gov.br/MarcaPatente/jsp/servimg/servimg.jsp?BasePesquisa=Desenhos>.

## Período de validade do registro de desenho industrial

O artigo 108 da Lei nº 9.279/1996 determina o prazo de dez anos para o registro de desenho industrial, podendo ser prorrogado por três períodos sucessivos de cinco anos cada. Essa prorrogação pode ser realizada no último ano de vigência (BRASIL, 1996).

## Diferenciação entre patente de invenção, modelo de utilidade e desenho industrial

O esquema a seguir apresenta uma comparação entre objetos (invenções) que tiveram avanço técnico (melhoria funcional) e alterações na forma (novo *design*):

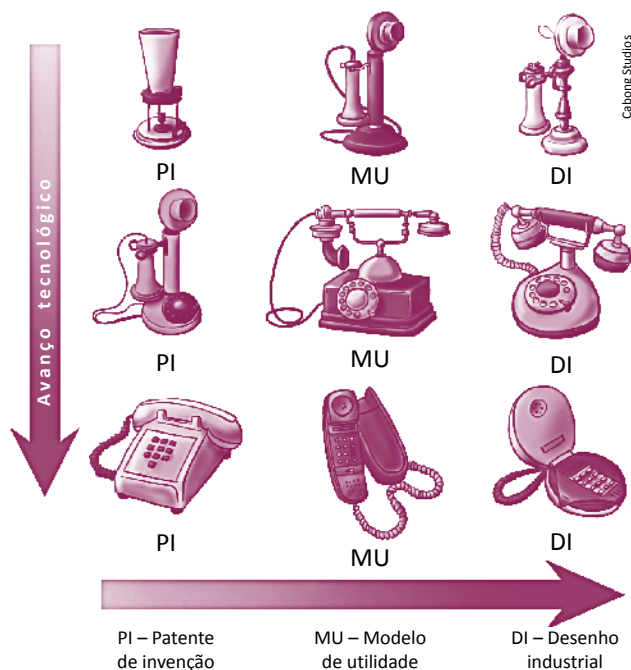


Figura 6 – Diferenciação entre patente de invenção, modelo de utilidade e desenho industrial.

Fonte: adaptado de INPI, 2011j.

Por meio da Figura 6, é possível observar o avanço tecnológico (representado de cima para baixo) indicando o progresso do objeto inventado até sua melhoria funcional, e as alterações de *design* (representadas da esquerda para a direita) concedidas aos modelos de utilidade provenientes desses avanços.

Para o registro de desenho industrial é importante ter clareza dessa diferença, uma vez que a forma do objeto deve estar desvinculada de sua função técnica, sob pena de caracterizar um modelo de utilidade (BOCCHINO; CONCEIÇÃO; GAUTHIER, 2010).

## Marcas

As marcas são utilizadas como um sinal identificador de produtos (incluindo tecnologias) e serviços visando seu reconhecimento no mercado e comercialização (SOUZA FILHO, 2007). No mundo todo, é possível constatar como algumas marcas têm um grande poder de atração, diferenciando seus produtos das concorrentes. Existem marcas de projeção internacional que ilustram bem sua importância para o público e retorno gerado para a empresa, a exemplo da Coca-Cola, no setor de bebidas; da Intel, Microsoft, Apple e IBM, na área de tecnologia e eletrônicos afins; do McDonald's, no setor de alimentos; da Disney, no de entretenimento; da Google, na área de serviços de Internet; e da Toyota, na de automotivos, só para citar uma pequena parcela.

## Características do registro de marcas

No INPI, segundo o artigo 112 da Lei nº 9.279/1996, podem ser registrados como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, com o objetivo de identificar produtos e serviços (BRASIL, 1996).

As marcas são registradas de acordo com três espécies distintas (INPI, 2011i):

- **Marca de produto ou serviço** – Empregada para diferenciar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, de procedência diversa. Exemplos: produtos alimentícios e bebidas; serviços de transporte aéreo.
- **Marca de certificação** – Utilizada para atestar a conformidade de um produto ou serviço segundo alguma norma ou

especificação técnica. Exemplos: brinquedos certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro); produtos certificados pela Associação Brasileira da Indústria de Café (Abic).

- **Marca coletiva** – Empregada para identificar produtos ou serviços oriundos de membros de uma entidade específica. Exemplos: produtos de diversos gêneros provenientes de cooperativas.

Na definição da marca, algumas características relativas às suas diferentes formas de apresentação e composição devem ser consideradas de modo que na ocasião do registro atendam aos critérios estabelecidos por lei.

## Formas de apresentação das marcas

As formas de apresentação das marcas são diversas. Não se trata apenas de nomes ou figuras, visto que precisam ser suficientemente distintivas para serem registradas. A seguir, uma listagem das principais possibilidades (INPI, 2011i):

- **Marca nominativa** – Composta apenas de palavras ou combinação de letras e/ou algarismos, de forma não fantasiosa, independentemente do tipo de letra, cor ou desenho, a exemplo das marcas Google, Sony e 3M.
- **Marca figurativa** – Constituída por desenho, imagem e/ou formas fantasiosas em geral apresentados de maneira isolada, como a concha que representa a Shell e o cavalo que representa a Ferrari.
- **Marca mista** – Combina elementos nominativos e figurativos. As marcas Adidas, Nestlé, Faber-Castell são representadas por palavras e desenho.
- **Marca tridimensional** – Representada pela forma plástica (configuração ou conformação física) necessariamente distintiva do produto ou de sua embalagem e dissociada de qualquer efeito técnico. São exemplos as marcas Toblerone (produto e embalagem), Chanel nº 5 (embalagem), Yakult (embalagem) e Pato Purific (embalagem).

## Observação

De acordo com a lei brasileira, é impossível proteger sinais que não sejam visualmente perceptíveis. Dessa forma, um som ou aroma não podem ser amparados legalmente como marca (INPI, 2011i).

## Composição das marcas

Quanto à composição, é possível distinguir as seguintes categorias (FAZZIO JÚNIOR, 2003):

- **Marcas de fantasia** – Compostas de elementos novos que não têm um significado específico. São exemplos OMO (sabão em pó) e Rolex (relógio).
- **Marcas arbitrárias** – Constituídas por palavras que não guardam relação com o produto que distinguem, como Apple (computador), Condor (escovas em geral) e Lojas Americanas (loja de departamento).
- **Marcas sugestivas** – Formadas por palavras que sugerem alguma característica ou benefício do produto ou serviço, porém sem descrevê-lo, a exemplo da Kibon (sorvete), Sadia (alimento) e Neve (papel higênico).
- **Marcas descritivas** – Compostas de uma expressão que descreve o produto/serviço ou uma característica dele, desde que sejam suficientemente distintivas, como Copo de Leite (laticínios em geral), Bom Ar (desodorizador) e Passe Bem (passa roupa).

## Período de validade do registro de marcas

A partir da data de concessão, o registro de marca vigora por dez anos. É possível prorrogar esse prazo por períodos iguais e sucessivos, desde que o pedido de prorrogação seja feito durante o último ano de vigência do registro. Se a prorrogação não for solicitada até o fim da vigência do registro, o titular poderá efetuar seu pedido nos seis meses subsequentes mediante pagamento de retribuição adicional (INPI, 2011i).

## Observação

“A marca é hoje o único valor intelectual que a legislação reconhece como sendo uma propriedade eterna, pois até as patentes e os direitos autorais têm prazo de validade limitado, e as marcas permanecem sendo de seus proprietários até que eles as vendam ou as deixem morrer por maus-tratos” (SAMPAIO, 1999 citado por NAVACINSKI; TARSITANO, 2003).

## Indicações geográficas

O INPI também é o órgão responsável pelos registros de indicações geográficas, os quais protegem os produtos e serviços de uma dada região, assim como qualquer produto ou serviço vinculado à sua origem, sem fazer distinção especial aos produtos agropecuários.

## Indicação de procedência e denominação de origem

Conforme o artigo 176 da Lei nº 9.279/1996, constitui indicação geográfica (INPI, 2011k):

- **Indicação de procedência (IP)** – Nome geográfico da localidade territorial que se tornou conhecida como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou prestação de serviço específico. São exemplos o Vale dos Vinhedos (IG 200002), cujo vinho fabricado ganhou notoriedade e prestígio, e a região do Cerrado Mineiro (IG 990001), que se destaca na produção de café.
- **Denominação de origem (DO)** – Nome geográfico da localidade territorial cujas qualidades e/ou características dos produtos ou serviços se devem essencialmente ao meio geográfico, seja em razão de fatores humanos ou naturais. Além disso, o processo e/ou método de obtenção do produto ou serviço deve ser leal ao local, assim como a técnica utilizada

na produção primária ou industrialização deve ser padronizada e constante, garantindo a qualidade do objeto.

Enquadra-se nesse caso, por exemplo, a denominação de origem do Litoral Norte Gaúcho (IG 200801) obtida pela Associação de Produtores de Arroz da região.

A Figura 7 elenca as principais diferenças entre ambas as indicações geográficas:

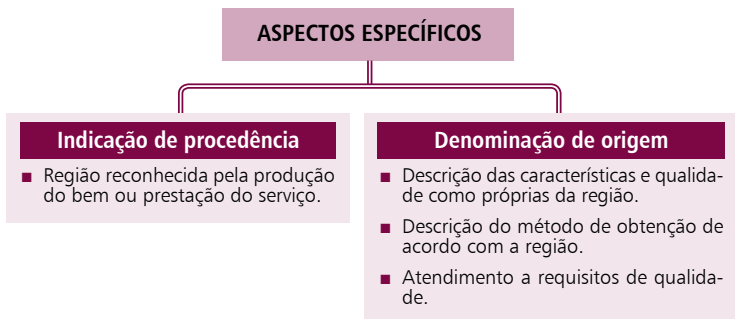


Figura 7 – Aspectos específicos das indicações geográficas de procedência e denominação de origem.

Fonte: os autores.

## Cultivares

A proteção dos cultivares foi instituída pela Lei nº 9.456/1997 com o objetivo de impedir a “livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa” (BRASIL, 1997). A mesma lei determina que compete ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), criado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), conceder proteção aos cultivares.

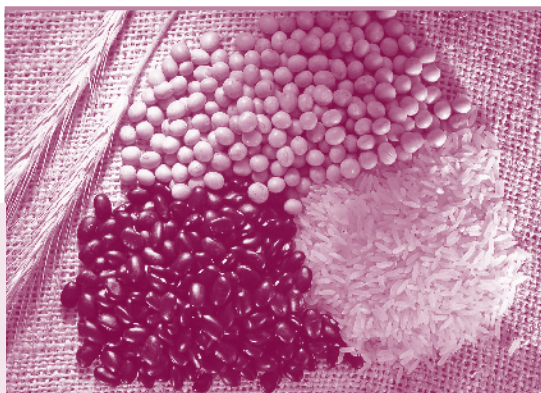
Para essa categoria, existe a distinção entre proteção e registro. A proteção assegura ao requerente os direitos de propriedade sobre o cultivo desenvolvido e *royalties* advindos de sua comercialização. Já o registro é necessário para a produção, beneficiamento e comercialização de sementes e mudas de cultivares (DEL NERO, 2007). O registro e a proteção de cultivares se distinguem ainda pelas características e direitos que podem ser reivindicados: o registro vincula-se à propriedade, ao passo que a proteção diz respeito à possibilidade de comercialização.

Por meio da Lei de Proteção de Cultivares, é possível alavancar os investimentos destinados ao desenvolvimento de novas variedades, além de impor barreiras à comercialização indevida de vegetais por terceiros.

Essa lei é produto da Union Internationale pour la Protection des Obtentions Végétales (UPOV) ou, em português, União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, organização internacional que atua junto à Ompi. Com base em uma convenção internacional, a União regulamenta a proteção de cultivares em 68 países membros, tendo o Brasil aderido à organização em abril de 1999 (UPOV, 2011).

A adesão à convenção resulta na reciprocidade entre o nosso país e os demais países membros, de modo que todos se obrigam a proteger cultivares brasileiros, bem como o Brasil passa a proteger cultivares procedentes dessas nações. Tal acordo facilita e favorece o intercâmbio entre pesquisas nacionais e estrangeiras (UPOV, 2011).

Arroz, soja, feijão e trigo são exemplos de culturas cujas variedades podem ser amparadas pela Lei de Proteção de Cultivares.



Orangestock/Marco Andras

### Observação

“A semente é um meio de produção de cultivar. Não é, porém, uma tecnologia, porque o maquinismo biológico não está na cabeça do ser humano, mas no interior da semente. Não se transfere a tecnologia, mas a semente” (CONCEIÇÃO; BOCCHINO; GAUTHIER, 2010).



## Período de validade do registro de cultivares

A vigência da proteção do cultivar corresponde ao período de 15 anos contados a partir da data de concessão do Certificado Provisório de Proteção, mas pode ser ampliada para 18 anos no caso de árvores frutíferas, florestais e ornamentais.

## Direitos autorais

Resguardam os criadores de obras destinadas à sensibilização ou transmissão de conhecimento, aos quais se concede a exclusividade de exploração, exigindo-se, assim, autorização do autor para qualquer uso público da obra com o intuito de obter lucro, seja este direto ou indireto.

Conforme explicado no capítulo 1, os direitos autorais são regulamentados pela Lei nº 9.610/1998 e abrangem os direitos do autor e os que lhe são conexos.

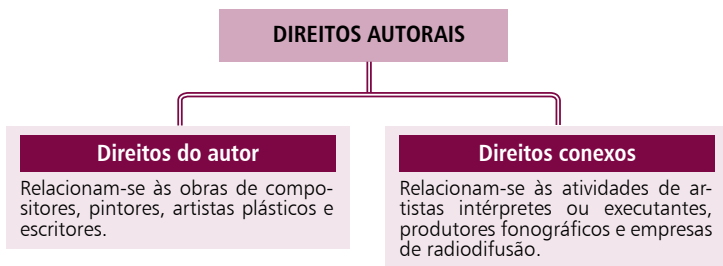


Figura 8 – Abrangências dos direitos autorais.

Fonte: os autores.

Adicionalmente, alguns exemplos de obras intelectuais constam na Lei nº 9.610/1998, que assim dispõe (BRASIL, 1998b):

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I – os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

- II – as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III – as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV – as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V – as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI – as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII – as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII – as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX – as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X – os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI – as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII – os programas de computador;
- XIII – as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Já em seu artigo 18, a mesma lei estabelece que a **proteção aos direitos autorais independe de registro**, sendo a utilização, fruição e disposição da obra literária, artística ou científica um direito exclusivo do autor. Por outro lado, a lei também elenca o que não contempla como objeto de proteção (BRASIL, 1998b):

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

- I – as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- II – os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- III – os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- IV – os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- V – as informações de uso comum, tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
- VI – os nomes e títulos isolados;
- VII – o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

O artigo 184 do Código Penal caracteriza a violação do direito de autor e direitos conexos como crime, mesmo sem intenção de lucro. Já a Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003, penaliza especialmente a violação com o objetivo de lucro, seja ele obtido direta ou indiretamente, assim como estabelecem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 184. Considerando de modo particular esse último caso, a pena foi ampliada com a intenção de combater a pirataria de obras protegidas, incluindo as violadas por meio de tecnologias como a Internet. Além disso, a mesma lei, por meio da inserção do parágrafo 4º no artigo 184, resolve a polêmica a respeito da cópia única para uso privativo do copista, sem propósito de lucro, excluindo tal prática “da incidência das penas previstas nos parágrafos precedentes”. Isso significa que copiar um único exemplar integral de obra, visando ao uso exclusivamente privado e sem lucro, não é considerado crime (CARBONI, 2005). Contudo, permanece em vigor a regra que possibilita ao autor ingressar com uma ação civil para apreender as obras reproduzidas, suspender a prática de cópia e ainda obter pagamento de indenização em razão da reprodução integral não autorizada (CARBONI, 2005).

## Direitos decorrentes

Em relação aos direitos decorrentes de criação desenvolvida por meio de contratos de encomenda, sejam de trabalho ou prestação de serviços, observam-se que remanescem os **direitos morais** ao empregado ou contratado e, em contrapartida, os **direitos patrimoniais** são transferidos ao autor da encomenda conforme estabelecido em contrato (DELL'ISOLA, 2011).

Os direitos morais relacionam-se ao que se costuma chamar de “paternidade” da obra, sendo considerados:

- Personalíssimos
- Inalienáveis
- Intransferíveis

Assim, mesmo havendo a cessão de direitos sobre a obra, é obrigatório o direito moral de o autor ter seu nome reconhecido e citado.

Já os direitos patrimoniais estão vinculados à exclusividade de utilização, fruição e disposição da obra. Conseqüentemente, os direitos patrimoniais concedem ao autor a possibilidade de ceder ou licenciar sua obra, podendo o criador explorá-la economicamente como desejar.

Ambos os direitos encontram-se previstos e detalhados nos artigos 24 e 28 da Lei nº 9.610/1998 (BRASIL, 1998b).

## Período de validade dos direitos patrimoniais do autor

A Lei 9.610/1998 estabelece 70 anos de vigência dos direitos patrimoniais do autor, prazo que é contado a partir do primeiro dia de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, observada a ordem sucessória prevista na legislação civil (BRASIL, 1998b).

No caso de obras anônimas, cabe a quem publicá-la os direitos patrimoniais, cuja vigência é de 70 anos contados a partir do primeiro dia de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação. Essa regra de vigência vale também no caso de obras audiovisuais e fotográficas (BRASIL, 1998b).

Elaborado por: Eliane Cordeiro de Vasconcellos Garcia Duarte e Edmeire Cristina Peireira



## DIREITO AUTORAL

Perguntas e Respostas



### Indicação de leitura

*Direito autoral: perguntas e respostas*, de Eliane Cordeiro de Vasconcellos Garcia Duarte e Edmeire Cristina Peireira, publicado pela UFPR em 2009.

O livro constitui uma rica fonte de informações a respeito dos direitos autorais por meio de perguntas sobre como registrar produtos ou auferir *royalties*, por exemplo, totalizando mais de 100 questões pertinentes ao tema.

Além da versão impressa, a obra encontra-se disponível no *link* [www.inovacao.ufpr.br/downloads/Livro\\_Direito\\_Autora.pdf](http://www.inovacao.ufpr.br/downloads/Livro_Direito_Autora.pdf).

## Softwares

A Lei nº 9.609/1998, Lei de *Software*, em seu artigo 1º, define programa de computador (*software*) como:

*expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.* (BRASIL, 1998a)

Da mesma forma como são tratados os direitos autorais, a proteção conferida aos programas de computador independe de registro. No desenvolvimento de programa de computador, importa refletir sobre algumas vantagens obtidas na sua proteção jurídica, entre as quais:

- Presunção de autoria daquele que efetuou o registro.
- Obtenção de lucro com a transferência dos direitos a terceiros.
- Segurança jurídica em ações de abstenção de uso e indenização por perdas e danos contra concorrentes desleais.
- Garantia de uso e exploração exclusivos pelo titular.

Em seu artigo 6º, a lei aponta os casos que não ferem os direitos estabelecidos (BRASIL, 1998a):

Art. 6º Não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador:

- I – a reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda;
- II – a citação parcial do programa, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos respectivos;
- III – a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão;
- IV – a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu.

### Importante

Não existe na legislação uma regra relacionada ao percentual da obra para determinar o que é reprodução total ou parcial não autorizada do original. Naquilo em que é omissa a Lei nº 9.609/1998, devem ser aplicadas, de forma auxiliar, as regras gerais do direito autoral determinadas pela Lei nº 9.610/1998.

O Quadro 10, a seguir, apresenta uma comparação entre a lei que regulamenta os direitos autorais e a que regulamenta a proteção de *software*.

Lei de Direitos Autorais	Lei de <i>Software</i>
Duração: 70 anos contados a partir da data de morte do autor.	Duração: 50 anos contados a partir da data de criação.
Autor autoriza modificação da obra.	Titular autoriza modificação do programa.
Mesmo com vínculo, o autor é o titular.	Se há vínculo, o empregador é o titular.
Direitos morais: <ul style="list-style-type: none"> <li>■ Reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra.</li> <li>■ Ter seu nome indicado como autor em caso de utilização da obra por terceiros.</li> <li>■ Conservar a obra inédita.</li> <li>■ Assegurar a integridade da obra.</li> <li>■ Modificar a obra a qualquer momento.</li> <li>■ Retirar a obra de circulação.</li> <li>■ Suspender a forma de utilização já autorizada.</li> <li>■ Ter acesso a exemplar único.</li> </ul>	Direitos morais: <ul style="list-style-type: none"> <li>■ Ter paternidade do programa de computador reconhecida.</li> <li>■ Fazer objeção a modificações.</li> </ul>

Quadro 10 – Comparativo entre a Lei de Direitos Autorais e a Lei de *Software*.

Fonte: os autores.

## Topografia de circuitos integrados

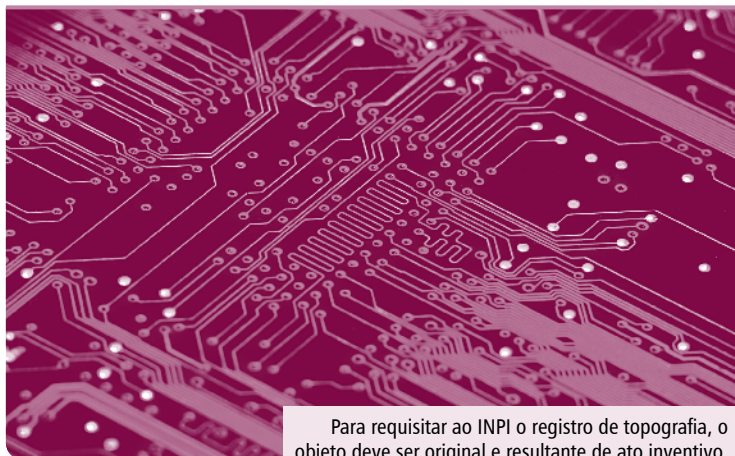
O objeto protegido consiste na representação da configuração tridimensional de um circuito integrado, em qualquer estágio de sua concepção. Para obter proteção, a legislação não obriga a incorporação do objeto a um produto semiconductor (SANTOS, 2007).

O artigo 26 da Lei nº 11.484/2007 assim define o objeto a ser protegido:

*I – circuito integrado significa um produto, em forma final ou intermediária, com elementos dos quais pelo menos um seja ativo e com algumas ou todas as interconexões integralmente formadas sobre uma peça de material ou em seu interior e cuja finalidade seja desempenhar uma função eletrônica;*

*II – topografia de circuitos integrados significa uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura. (BRASIL, 2007)*

A lei estabelece um regime especial para o resguardo do objeto, incorporando elementos do direito autoral (critério de originalidade) e a sistemática dos direitos vinculados à propriedade industrial (registro como condição para proteção).



Para requisitar ao INPI o registro de topografia, o objeto deve ser original e resultante de ato inventivo.

Já em seu artigo 37, a mesma legislação define os atos que não caracterizam ofensa aos direitos exclusivos do titular da topografia, entre eles, resumidamente, os atos que têm finalidade de análise, avaliação, ensino e pesquisa (BRASIL, 2007).



## **Período de validade do registro de topografia de circuitos integrados**

O artigo 35 da Lei nº 11.484/2007 determina dez anos como prazo de vigência da proteção de topografia, contados a partir da data do depósito do registro ou da primeira exploração, de acordo com o que tiver ocorrido primeiro.

## PROCEDIMENTOS PARA PEDIDOS DE PATENTE E REGISTROS NO INPI

O objetivo deste capítulo é elencar de forma objetiva os procedimentos necessários para uma empresa ou pessoa obter proteção para sua criação por meio da modalidade patente ou registro. Para tanto, é apresentado um guia rápido de consulta que traz os pontos mais importantes de cada categoria, evidencia os principais documentos necessários, bem como os termos mais utilizados na área.

## Primeiros passos

Normalmente, o passo inicial é buscar a maior quantidade possível de esclarecimentos sobre o que abrange a Propriedade Intelectual. Informações de grande valia podem ser obtidas com o auxílio dos núcleos de informação tecnológica, presentes em algumas universidades brasileiras, e escritórios comerciais especializados.

Além dos *sites* institucionais já indicados neste livro, existem outras excelentes fontes de pesquisa sobre o tema. O Quadro 11 lista alguns:

- Agência de Inovação da Universidade Estadual de Campinas (Inova Unicamp) [www.inova.unicamp.br/paginas/visualiza\\_conteudo.php?conteudo=6](http://www.inova.unicamp.br/paginas/visualiza_conteudo.php?conteudo=6)
- Agência de Inovação da Universidade Federal do Paraná (UFPR): [www.inovacao.ufpr.br](http://www.inovacao.ufpr.br)
- Agência de Inovação da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR): [www.utfpr.edu.br/estrutura-universitaria/pro-reitorias/prorec/diretoria-da-agencia-de-inovacao-1](http://www.utfpr.edu.br/estrutura-universitaria/pro-reitorias/prorec/diretoria-da-agencia-de-inovacao-1)
- Agência Intelecto da Universidade Federal de Uberlândia (UFU): [www.intelecto.ufu.br](http://www.intelecto.ufu.br)
- Agência Paranaense de Propriedade Industrial (APPI): [www.tecpar.br/appi](http://www.tecpar.br/appi)
- Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI): [www.abpi.org.br](http://www.abpi.org.br)
- Associação Interamericana da Propriedade Intelectual (Asipi): [www.asipi.org](http://www.asipi.org)
- Centro Regional de Inovação e Transferência Tecnológica (Critt) da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): [www.ufjf.br/critt/protecao-ao-conhecimento](http://www.ufjf.br/critt/protecao-ao-conhecimento)
- Conhecimento Protegido: [www.conhecimentoprottegido.com](http://www.conhecimentoprottegido.com)
- Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq): [www.cnpq.br/cnpq/prop\\_intelec/index.htm](http://www.cnpq.br/cnpq/prop_intelec/index.htm)
- Coordenadoria de Transferência de Inovação Tecnológica (CTIT) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG): [www.ufmg.br/](http://www.ufmg.br/)

ctit/index.php?option=com\_content&view=article&id=18&Itemid=33&lang=pt

- Escritório Alemão de Patentes e Marcas (DPMA): [www.dpma.de/english/index.html](http://www.dpma.de/english/index.html)
- Escritório Canadense de Propriedade Intelectual (Cipo): [patents1.ic.gc.ca/intro-e.html](http://patents1.ic.gc.ca/intro-e.html)
- Escritório de Direitos Autorais (EDA) da Fundação Biblioteca Nacional: [www.bn.br/portal/?nu\\_pagina=25](http://www.bn.br/portal/?nu_pagina=25)
- Escritório de Patentes do Japão (JPO): [www.jpo.go.jp](http://www.jpo.go.jp)
- Escritório de Patentes e Marcas dos Estados Unidos (USPTO): [www.uspto.gov](http://www.uspto.gov)
- Escritório de Propriedade Intelectual (IPO) do Reino Unido: [www.ipo.gov.uk](http://www.ipo.gov.uk)
- Escritório Espanhol de Patentes e Marcas (OEPM): [www.oepm.es](http://www.oepm.es)
- Escritório Europeu de Patentes (EPO): [www.epo.org](http://www.epo.org)
- Instituto Federal de Propriedade Intelectual da Suíça: [www.ige.ch/en.html](http://www.ige.ch/en.html)
- Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) da França: [www.inpi.fr](http://www.inpi.fr)
- Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico (Sedetec) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS): [www.sedetec.ufrgs.br/eitt](http://www.sedetec.ufrgs.br/eitt)

Quadro 11 – Sites relacionados à Propriedade Intelectual.

Fonte: os autores.

A consulta prévia a profissionais dos núcleos de inovação tecnológica (NITs) mantidos por algumas universidades brasileiras possibilita que o consulente compreenda a categoria em que o objeto de proteção se adequa para iniciar a solicitação no INPI ou em outro órgão competente, conforme cada caso – concessão de patente ou registro de desenho industrial, marcas, *softwares*, etc.

Com o conhecimento da(s) categoria(s) correta(s), o passo seguinte, e também mais comum, é o ingresso no INPI para que a empresa proceda a todas as etapas de solicitação de patente ou registro.

## Pedido de patente

Conforme exposto anteriormente, a patente no Brasil é concedida pelo INPI. Qualquer pessoa, física ou jurídica, pode depositar um pedido de patente. Contudo, como visto, é necessário que o objeto seja passível de patenteamento, o que não ocorre com uma ideia, por exemplo, uma vez que é preciso antes concretizá-la como criação do intelecto e invenção e dar-lhe aplicação industrial. Isto é, uma ideia por si só não pode ser patentada, mas, sim, o(s) protótipo(s) produzido(s) com base nela (concepção ou resultado físico do que se pretende). Vale lembrar que as invenções são patenteáveis, mas as descobertas não.

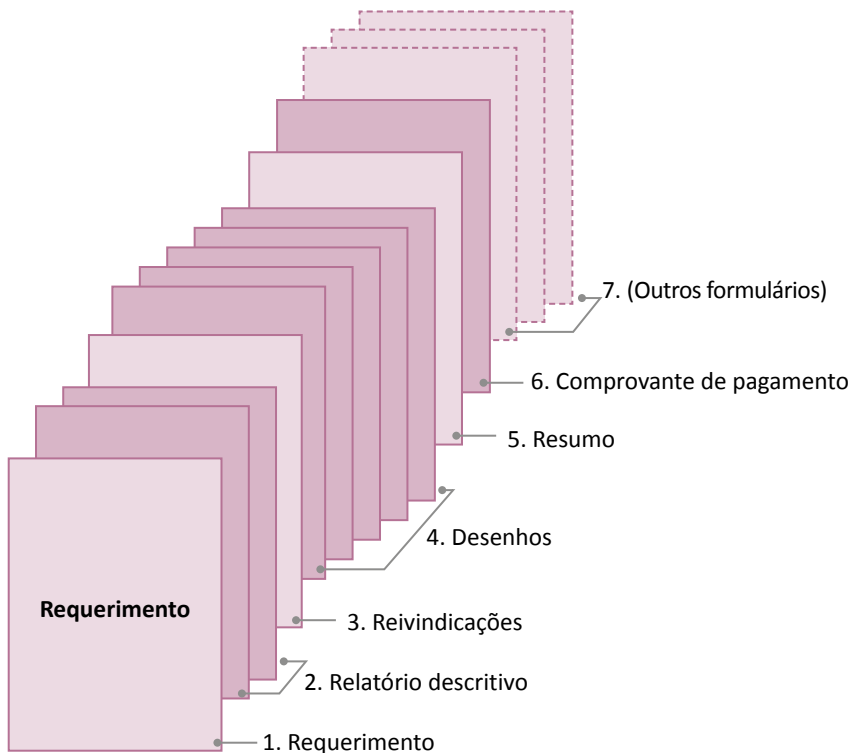
Para depositar seu pedido de patente, o requerente deve verificar ou efetuar os seguintes procedimentos (BOCCHINO; CONCEIÇÃO; GAUTHIER, 2010):

- Determinar se o objeto a ser patenteado é uma invenção ou modelo de utilidade, pois essa diferenciação resulta em procedimentos distintos para cada categoria. Assim, é preciso fazer a avaliação considerando as especificidades da legislação e trâmite do pedido em relação às duas modalidades.
- Buscar em bancos ou bases de patentes (Quadro 2), revistas especializadas, como a RPI, ou publicações técnicas para verificar se a patente pretendida é nova (inérita)<sup>1</sup>, pois a novidade é um dos requisitos para o pedido. Essa busca deve ser feita no Brasil e no exterior.
- Redigir a documentação de acordo com as normas do INPI, atendendo aos requisitos solicitados em cada caso (os formulários podem ser adquiridos no INPI ou por meio de representantes).
- Na elaboração de um pedido de patente, é recomendável consultar as diretrizes constantes no Ato Normativo nº 127/1997<sup>2</sup>, em especial o item 15.

1 Para ser entendida como nova, a invenção (ou modelo de utilidade) não poderá ter se tornado acessível ao público antes da data de depósito. Dessa forma, devem ser evitadas publicações a respeito do invento antes da efetivação do depósito do pedido.

2 O Ato Normativo nº 127/1997 pode ser consultado no [link www.leonardos.com.br/Vademecum/PI%5CMarginalia%5CAN%20127-1997.pdf](http://www.leonardos.com.br/Vademecum/PI%5CMarginalia%5CAN%20127-1997.pdf).

O esquema a seguir representa a organização básica da documentação a ser apresentada no processo de patenteamento, incluindo a possível incorporação de outros formulários, dependendo do objeto a ser protegido:



Lei nº 9.279/1996 – Ato Normativo nº 127/1997

Figura 9 – Documentos para o pedido de patente.

Fonte: os autores.

## Requerimento

Consiste na folha de rosto do depósito, a qual apresenta informações bibliográficas e os seguintes dados: número do depósito da patente; país de depósito; título da invenção; nome do depositante

e inventor; datas de depósito e concessão da patente (se for o caso); **país de prioridade**; classificação internacional; documentos citados (se for o caso); resumo da invenção.

### País de prioridade

É o país onde é feito originalmente o pedido de depósito da patente.

## Relatório descritivo

Nessa parte da documentação deve haver titulação clara e precisa, sem palavras irrelevantes ou desnecessárias, além das seguintes descrições e elementos:

- Descrição em linhas gerais da matéria motivo da patente, com indicação do setor técnico ao qual pertence o objeto. Esse setor necessita estar classificado conforme a CIP (Quadro 3), disponível no *link* <http://pesquisa.inpi.gov.br/ipc/index.php>, e conter o máximo possível de detalhes, isto é, apresentação da seção, classe, subclasse, grupo e subgrupo.
- Descrição do estado da técnica, visando auxiliar na compreensão da invenção. Quando pertinente, devem ser citados documentos para enriquecer o conteúdo informativo (patentes ou qualquer outra fonte bibliográfica, por exemplo).
- Descrição dos pontos deficientes do estado da técnica, por meio de um breve estudo comparativo entre o objeto proposto no pedido e os disponíveis na sociedade, visando evidenciar as vantagens/qualidades do invento.
- Definição dos objetivos da invenção com menção às soluções geradas para os problemas encontrados no estado da técnica, destacando conteúdo inventivo e benefícios, isto é, requisito de novidade e efeito técnico alcançado (atividade inventiva e/ou melhoria funcional).
- Relação das figuras com especificação de suas representações gráficas. Nos casos em que há inclusão de reprodução fotográfica, por exemplo, deve haver a especificação das ca-

racterísticas do tipo de representação (ampliação, condições e natureza do material fotográfico, etc). As representações gráficas (desenhos, vistas, cortes, fluxogramas, etc.) são muito importantes, pois facilitam o entendimento do avaliador técnico e, por isso, devem estar corretamente indicadas por algarismos e/ou letras.

- Descrição detalhada das características da invenção, com remissão aos sinais de referência dos desenhos e, se necessário, exemplos e/ou quadros comparativos com o estado da técnica de modo que o objeto seja perfeitamente compreendido por um técnico no assunto e possibilite sua reprodução. Além disso, é preciso explicar a melhor forma de execução da invenção (se houver mais de uma forma conhecida na data de depósito) e apontar sua aplicação industrial. Também podem ser descritas as invenções acessórias (quando houver) derivadas da invenção principal para posteriormente ser reivindicadas. No caso dessas invenções, se necessário, também podem ser apresentados exemplos e descrição do uso (INPI, 2011e).

Importante enfatizar que o avaliador técnico necessita de informações claras e precisas e que é totalmente inadequado escondê-las, pois, com isso, provavelmente o pedido de patente será indeferido e, conseqüentemente, o que

era **estado da arte** passará a ser estado da técnica, isto é, estará ao alcance de todos na sociedade, inclusive dos concorrentes, uma vez que o pedido de patente implica a divulgação do objeto.

### Estado da arte

Diz respeito ao que existe, no momento, de melhor acerca de algum conceito, produto ou técnica.

## Reivindicações

Estabelecem e delimitam os direitos do titular da patente com o propósito de conferir ampla e eficaz proteção, devendo estar fundamentadas no relatório descritivo.



As reivindicações podem se remeter a uma ou várias categorias (produto, processo, sistema, etc.), desde que vinculadas a um mesmo conceito inventivo. Isso normalmente ocorre quando o objeto do pedido de patente possibilita outros produtos derivados.

Em sua redação, as reivindicações devem ser iniciadas pelo título ou parte do título correspondente à categoria e conter a expressão “caracterizado por”, após a qual será descrito o diferencial da invenção em relação ao que já existe na sociedade (INPI, 2011e).

### Importante

As invenções acessórias descritas no relatório também devem ser reivindicadas.

## Desenhos

Correspondem à parte do documento que visa facilitar ou permitir o pleno entendimento da matéria exposta no relatório descritivo.

Os desenhos devem ser uma representação aproximada do objeto, mostrando suas formas e vistas moderadamente detalhadas, isto é, apresentando apenas o que é essencial ao pedido.

### Atenção

Os desenhos são obrigatórios somente em casos de patentes de modelos de utilidade (INPI, 2011e).

## Resumo

Trata-se de uma síntese do que é apresentado no relatório descritivo, reivindicações e desenhos. Deve ser redigida, preferencialmente, obedecendo a um limite entre 50 e 200 palavras, organizadas em até 20 linhas de texto. Em sua redação, o resumo tem de indicar o setor técnico ao qual pertence a invenção (INPI, 2011e).

## Dica

No *site* do EPO é possível observar a organização completa do pedido de patente para um protetor para lançamentos de fogos de artifício (PI 0901159-5 A2). O documento encontra-se assim disposto no arquivo digital:

- Requerimento (página 1)
- Relatório descritivo (páginas 2 e 3)
- Reivindicações (página 4)
- Desenhos (páginas 5, 6, 7, 8 e 9)
- Resumo (página 10)

Para visualizar toda a documentação, basta acessar o *link* [http://worldwide.espacenet.com/publicationDetails/originalDocument?CC=BR&NR=PI0901159A2&KC=A2&FT=D&date=20101116&DB=EPODOC&locale=en\\_EP](http://worldwide.espacenet.com/publicationDetails/originalDocument?CC=BR&NR=PI0901159A2&KC=A2&FT=D&date=20101116&DB=EPODOC&locale=en_EP)

O depósito da patente deve ser feito na sede do INPI, no Rio de Janeiro (RJ), ou em uma das divisões regionais presentes nos demais estados brasileiros (os respectivos endereços podem ser obtidos por meio do *site* do instituto)<sup>3</sup>.

Na efetivação do protocolo, o órgão fornece um comprovante e, posteriormente, uma cópia numerada para consulta e acompanhamento do pedido, que pode ser feito por meio da RPI em sua versão eletrônica.

O INPI mantém o pedido de patente em sigilo por um período de 18 meses contados a partir da data de depósito; expirado esse tempo, o pedido de patente é publicado. Com a publicação, a solicitação passa a ser de conhecimento público e os interessados podem apresentar novos documentos e informações para subsidiar o exame do pedido. A partir da data de depósito, o inventor ou empresa tem o prazo de 36 meses para requerer o exame técnico do pedido.

<sup>3</sup> No Paraná, a Delegacia Regional do INPI está localizada na Rua Marechal Deodoro, 344, 16º andar, no centro de Curitiba. O contato para informações pode ser feito pelo telefone (41) 3322-4411.

Caso não seja feito o requerimento de exame, o pedido de patente é arquivado.

Concluído o exame, a decisão é declarada deferindo ou não a solicitação. Se deferido o pedido, o requerente deverá comprovar junto ao INPI o pagamento da retribuição, no prazo de até 60 dias após a decisão, para que posteriormente a carta patente seja expedida pelo instituto (a retribuição é cobrada anualmente a partir do início do terceiro ano da data de depósito; a inadimplência implica extinção da patente). Se, por outro lado, o pedido de patente for negado pelo órgão, o requerente terá o prazo de 60 dias para recorrer.

Para os casos de depósitos no exterior, recomenda-se sua realização por meio do PCT. Como benefícios, o tratado possibilita a ampliação do prazo de depósito de 12 para 30 meses nos demais países, além de permitir ao solicitante um relatório de busca e exame internacional.

### Importante

Mencionado no capítulo 2, o PCT é um tratado multilateral de cooperação patentária. Esse tratado determina a requisição da proteção simultânea nos diversos países membros por meio de um único pedido internacional de patente.

Contudo, o pedido não gera a concessão de uma patente internacional, pois essa não é uma prática vigente no mundo. Assim, o requerente deve efetuar o depósito da patente em cada país que seja de seu interesse comercial.

## Impedimentos de deferimento de patente

Legalmente, existem alguns impedimentos que implicam o não patenteamento de uma invenção ou modelo de utilidade, ainda que atendam aos requisitos já delineados.

Os artigos 10 e 18 da Lei nº 9.279/1996 tratam desses casos assim estabelecendo (BRASIL, 1996):

Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

- I – descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;
- II – concepções puramente abstratas;
- III – esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;
- IV – as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;
- V – programas de computador em si;
- VI – apresentação de informações;
- VII – regras de jogo;
- VIII – técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e
- IX – o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

[...]

Art. 18. Não são patenteáveis:

- I – o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;
- II – as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e
- III – o todo ou parte dos seres vivos, exceto os micro-organismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

O quadro 12 resume os principais procedimentos para fazer o pedido de patentes vistos neste capítulo:

<b>1</b>	Consultar a Lei de Propriedade Industrial para verificar se a invenção é patenteável.
<b>2</b>	Determinar se o pedido é uma patente de invenção ou modelo de utilidade.
<b>3</b>	Realizar uma pesquisa para verificar se a invenção atende ao requisito de novidade (Quadro 2).
<b>4</b>	Escrever o pedido de patente.
<b>5</b>	Depositar o pedido de patente no INPI.
<b>6</b>	Solicitar o exame técnico do pedido.
<b>7</b>	Acompanhar o andamento processual do pedido e aguardar o resultado do exame técnico.
<b>8</b>	Cumprir as eventuais exigências técnicas feitas pelo examinador do INPI.
<b>9</b>	Ao ser deferido o pedido, solicitar a expedição da carta patente.
<b>10</b>	Manter o pagamento das anuidades (retribuições) em dia.

Quadro 12 – Resumo dos procedimentos para solicitação e manutenção de patente.

Fonte: os autores.

## Registro de desenho industrial

Para o protocolo do pedido de registro de desenho industrial, de modo semelhante ao que ocorre com o processo de pedido de patente, recomenda-se consultar as diretrizes constantes do Ato Normativo nº 161/2002<sup>4</sup> e elaborar o pedido abrangendo requerimento, relatório descritivo e reivindicações (se for o caso), desenhos ou fotografias, além de efetuar o pagamento da retribuição referente ao depósito (BOCCHINO et al., 2010).

### Requerimento

Da mesma forma que nos demais processos de proteção industrial, para o pedido de registro de desenho industrial deve-se preencher o formulário próprio de requerimento (três vias), o qual se encontra disponível no *site* do INPI.

### Relatório descritivo

Se houver relatório descritivo, este deve conter título, breve descrição das características plásticas (configuração) do objeto, variantes configurativas e remissão aos desenhos ou fotografias, de forma clara, conforme os sinais indicativos.

No relatório não deve haver explicações sobre o tipo de material usado na fabricação do objeto, dimensões, detalhes de produção, detalhes internos, especificações técnicas e vantagens práticas.

### Reivindicações

São similares, em sua forma e conteúdo, às reivindicações já descritas no caso de pedido de patente, visando, igualmente, oferecer ampla proteção ao titular do objeto.

Em sua redação, as reivindicações também devem ser iniciadas pelo título ou parte do título correspondente à categoria e conter a expressão “caracterizado por” (INPI, 2011e). Após essa expressão, o autor do documento deverá descrever o diferencial de seu desenho em relação ao que já existe.

<sup>4</sup> O Ato Normativo nº 161/2002 pode ser consultado no *link* [www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/desenho/pasta\\_legislacao/ato\\_161\\_02\\_html](http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/desenho/pasta_legislacao/ato_161_02_html).

As reivindicações não são obrigatórias para registro de desenho industrial, pois o diferencial do objeto de proteção deve ser demonstrado por meio de fotos ou desenhos.

## Desenhos ou fotografias

Devem ser apresentados em páginas distintas, numeradas consecutivamente (1/3, 2/3, 3/3...), em seis vias, nas quais devem constar apenas o número da figura e da página. Nos documentos, o objeto deve ser representado montado e de forma tridimensional. Além disso, devem ser mostradas as vistas frontal, lateral, posterior, superior e inferior. Nos desenhos, não pode haver a marca ou qualquer outra inscrição alfanumérica.

Além de todos os documentos descritos, no pedido de registro deve constar o campo de aplicação do objeto, conforme determina o Ato Normativo nº 129/1997. Caso o pedido sofra alguma exigência de ordem técnica, esta precisará ser atendida, por meio de formulário específico, no prazo de 60 dias contados a partir da data de publicação do pedido na revista do INPI. Depois de efetivada a concessão do registro, passam a ser cobradas pelo instituto as taxas referentes ao quinto e décimo anos contados a partir da data do depósito.

## Impedimentos de registro de desenho industrial

No âmbito legal, segundo o artigo 100 da Lei nº 9.279/1996, os impedimentos referem-se ao ferimento da moral e bons costumes, ofensa à honra ou imagem de pessoas, incluindo-se também o que for contrário à liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimentos dignos de respeito e veneração.

A lei prevê também que “a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais” não é passível de registro como desenho industrial (BRASIL, 1996).

Além disso, é reservado a terceiros o direito de interpor ação de nulidade administrativa no prazo de cinco anos se constatada irregularidade no registro.

## Registro de marcas

Para protocolar o pedido no INPI, é necessário, como primeiro passo, determinar em conjunto com o criador a natureza da marca, que poderá ser de produto, serviço, coletiva ou de certificação, como explicado no capítulo 3, efetuando-se posteriormente uma busca prévia no banco de dados do instituto para assegurar se não há **colidência** com outras marcas ou eventuais impedimentos para o registro. Na

### Colidência

No contexto do registro de marcas, diz respeito ao uso ou existência de um signo distintivo muito similar a outro já existente, no mesmo ramo de atividade, podendo confundir o público em razão da proximidade entre ambos.

sequência, faz-se necessário efetuar cadastro no sistema do INPI para emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU). Também é possível solicitar o registro de uma marca por meio do sistema e-Marcas, disponibilizado pelo instituto. Para tanto, sugere-se a leitura do *Manual do usuário do e-Marcas*<sup>5</sup>. Uma vez enviado o pedido pelo e-Marcas, um número de protocolo é emitido.

### Observação

Tem prioridade no pedido o protocolo de primeira data assentada, pois, eventualmente, podem existir outras solicitações realizadas por terceiros referentes à mesma marca.

É recomendável o solicitante acompanhar o andamento do pedido via RPI ou ainda efetuar cadastro no sistema Push-INPI<sup>6</sup>, por meio do qual todas as publicações relacionadas ao pedido são imediatamente informadas ao requerente.

<sup>5</sup> O *Manual do usuário do e-Marcas* encontra-se disponível no link [www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/marcas/oculto/copy\\_of\\_index\\_html](http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/marcas/oculto/copy_of_index_html).

<sup>6</sup> Para ter acesso ao sistema Push-INPI, o requerente deve efetuar seu cadastro no link [www.inpi.gov.br/menu-superior/e-inpi](http://www.inpi.gov.br/menu-superior/e-inpi).



Caso seja deferido o pedido, é necessário efetuar o pagamento das taxas para obter a expedição do certificado de registro e proteção para o primeiro decênio.

Depois de publicado o deferimento, a concessão do registro tem de ser solicitada no prazo de 60 dias (BOCCHINO et al., 2010). Se o pedido for indeferido, o requerente tem o mesmo prazo para recorrer via formulário próprio disponibilizado pelo órgão.

## Impedimentos de registro de marcas

Assim como explicado sobre os demais bens imateriais, são previstos alguns critérios para que não ocorram impedimentos ao registro da marca. São eles (PEREIRA, 2011):

- **Liceidade** – O sinal marcário não pode ser ilícito, isto é, contrariar a ordem pública.
- **Distintividade** – O sinal escolhido deve diferenciar determinado produto ou serviço de outros similares de procedência diversa.
- **Disponibilidade** – O sinal deve estar disponível, não contrariando o direito de terceiros.
- **Veracidade** – O sinal deve ser verídico, ou seja, não pode induzir o público ao erro.

Além desses impedimentos, mesmo após deferimento, é dado a terceiros o direito de se oporem ao pedido de registro de marca no prazo de 60 dias. Nesse caso, o requerente será notificado para no mesmo prazo apresentar sua defesa.

## Registro de indicações geográficas

Para o registro de indicações geográficas, recomenda-se consultar as diretrizes constantes na Resolução INPI nº 075/2000<sup>7</sup> antes de preencher o formulário de requerimento fornecido pelo instituto. Nesse documento, deverão constar: dados do requerente; espécie de indicação geográfica pretendida – indicação de procedência ou

<sup>7</sup> A Resolução INPI nº 075/2000 pode ser consultada no *link* [www6.inpi.gov.br/legislacao/resolucoes/re\\_075\\_00.htm?tr4](http://www6.inpi.gov.br/legislacao/resolucoes/re_075_00.htm?tr4).

denominação de origem; nome da área geográfica e sua apresentação; delimitação da área geográfica; produto ou serviço da área delimitada a ser protegido.

Junto ao pedido de registro, precisam ser anexados os documentos instrutórios listados a seguir (INPI, 2011c):

- instrumento comprobatório da legitimidade do requerente;
- cópia dos atos constitutivos do requerente e da última ata de eleição;
- cópias do documento de identidade e CPF do representante legal da entidade solicitante;
- regulamento de uso do nome geográfico;
- instrumento oficial delimitando a área geográfica;
- descrição do produto ou serviço;
- características do produto ou serviço;
- comprovante de recolhimento da retribuição devida ao INPI;
- procuração, no caso de haver procurador para o pedido;
- etiquetas próprias no caso de representações gráficas ou figurativas da indicação geográfica ou de representação geográfica da localidade;
- comprovação de que os produtores ou prestadores de serviços encontram-se estabelecidos na área geográfica indicada e exercendo a atividade econômica objeto de proteção;
- comprovação da existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores com direito ao uso exclusivo da indicação geográfica e sobre o produto ou serviço por ela distinguida.

Conforme a espécie de indicação geográfica a ser registrada, além dos documentos listados, é necessário apresentar informações inerentes a cada solicitação.

Nas situações em que se requer **indicação de procedência**, os solicitantes precisam comprovar que a localidade é referência em extração, produção ou fabricação de certo produto ou na prestação de determinado serviço.

Já nos casos de requerimentos de **denominação de origem**, cabe aos requerentes descreverem as características do produto ou serviço determinadas de modo particular ou exclusivo pela região geográfica, abrangendo fatores naturais e humanos e/ou processo de desenvolvimento do produto ou serviço.

## Impedimentos de registro de indicações geográficas

De acordo com a Lei nº 9.279/1996, é proibido fabricar, importar, exportar, vender ou manter em estoque produtos que apresentem falsa indicação geográfica, assim como usar os termos “tipo”, “espécie”, “gênero”, “sistema”, “semelhante”, “sucadâneo”, “idêntico” ou equivalentes em produto, recipiente, invólucro, rótulo, cartaz e qualquer outro meio que possa ser usado para divulgação não ressaltando a verdadeira procedência do produto.

Ao infrator é prevista a pena de detenção, de um a três meses, ou multa, conforme cada caso (BRASIL, 1996).

## Registro de cultivares

Para proceder à solicitação de registro de cultivares é necessário organizar a documentação relativa ao requerimento, que deve ser específico para cada cultivar, conforme os passos indicados:

- Preenchimento e emissão eletrônica do formulário de requerimento de proteção; preenchimento, impressão, assinatura e emissão dos demais formulários exigidos (relatório técnico e descrição do cultivar)<sup>8</sup>.
- Pagamento da taxa referente ao requerimento de proteção de cultivares.
- Encaminhamento dos formulários impressos ao SNPC.

O protocolo referente à solicitação de proteção é efetuado pelo órgão mediante o recebimento da documentação completa e desde

<sup>8</sup> Os três formulários encontram-se disponíveis para *download* no link [www.agricultura.gov.br/vegetal/registros-autorizacoes/protecao-cultivares/formularios-protecao-cultivares](http://www.agricultura.gov.br/vegetal/registros-autorizacoes/protecao-cultivares/formularios-protecao-cultivares).

que o formulário de requerimento de proteção tenha sido previamente emitido pelo interessado.

A proteção ao cultivar exige do solicitante o pagamento de anuidades a partir do exercício posterior ao da data de concessão do certificado de proteção.

### Dica

Mais informações a respeito da proteção de cultivares no Brasil podem ser obtidas no portal do Mapa, por meio do Sistema de Informações Documentais do SNPCC, disponível no *link* [www.agricultura.gov.br/portal/page/portal/Internet-MAPA/pagina-inicial/servicos-e-sistemas/sistemas/Snpccsid](http://www.agricultura.gov.br/portal/page/portal/Internet-MAPA/pagina-inicial/servicos-e-sistemas/sistemas/Snpccsid).

## Registro de direitos autorais

Como explicado no capítulo 3 deste livro, nos termos do artigo 18 da Lei nº 9.610/1998, a proteção aos direitos autorais independe de registro, cabendo ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de sua obra.

Alguns autores consideram que o direito à proteção depende do sistema declaratório, isto é, da exteriorização da criação, uma vez que a obra não precisa de registro para ser protegida (BOCCHINO et al., 2010).

Conforme o interesse de registrar a obra, o autor pode obter registro por meio de algumas das instituições listadas a seguir, de acordo com a natureza do objeto:

Criações	Instituições responsáveis pelo registro
Livros e textos	Fundação Biblioteca Nacional: <a href="http://www.bn.br">www.bn.br</a>
Filmes	Agência Nacional do Cinema: <a href="http://www.ancine.gov.br">www.ancine.gov.br</a>

Criações	Instituições responsáveis pelo registro
Obras artísticas	Escola de Belas Artes: <a href="http://www.eba.ufrj.br">www.eba.ufrj.br</a>
Partituras de músicas	Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro: <a href="http://www.musica.ufrj.br">www.musica.ufrj.br</a> Fundação Biblioteca Nacional: <a href="http://www.bn.br">www.bn.br</a>
Plantas arquitetônicas e projetos	Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: <a href="http://www.confrea.org.br">www.confrea.org.br</a>
Programas de computador	Instituto Nacional da Propriedade Industrial: <a href="http://www.inpi.gov.br">www.inpi.gov.br</a>

Quadro 13 – Instituições responsáveis pelo registro dos direitos autorais no Brasil.

Fonte: JUNGSMANN; BONETT, 2010.

Nesses endereços eletrônicos, é possível obter informações detalhadas sobre os requisitos e procedimentos necessários para a proteção dos respectivos direitos autorais.

## Registro de *softwares*

Os programas de computador podem ser registrados no INPI via encaminhamento de documentação técnica (programa, em código fonte ou código objeto, ou trechos do programa para caracterizar sua criação independente) organizada em papel ou mídia eletrônica (CD/DVD)<sup>9</sup>. Neste último caso, as mídias devem estar desbloqueadas para que o instituto proceda à transferência dos arquivos para servidores visando garantir a integridade do objeto, uma vez que a proteção vigora por 50 anos, e as mídias não dispõem de tamanha durabilidade (INPI, 2011d).

<sup>9</sup> O INPI fornece esclarecimentos importantes sobre os critérios de apresentação dos documentos de acordo com cada caso, isto é, se em papel ou em mídia eletrônica. Para mais informações sobre registro de *softwares*, basta acessar o *link* [www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/programa/Como%20registrar%20o%20seu%20programa%20passo%20a%20passo](http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/programa/Como%20registrar%20o%20seu%20programa%20passo%20a%20passo).

Para efetuar o registro, o requerente deve também providenciar a documentação formal que, entre outros, inclui formulário específico (pedido de registro de programa de computador) e comprovante de pagamento da taxa correspondente para aceite da solicitação.

Importante destacar que programas de computador derivados de outro preexistente necessitam de autorização do titular do programa original e que a data de criação do programa tem de ser posterior à de contratação de seus criadores pela empresa requerente (INPI, 2011d). Se o detentor dos direitos patrimoniais não for o próprio autor do objeto, compete ao requerente providenciar os documentos que comprovam a transferência de direitos.

A empresa pode acompanhar o deferimento do pedido por meio da RIP. Se for o caso, após a publicação, terceiros terão o prazo de 60 dias para contestar formalmente o registro.

Concluído o processo, o certificado é disponibilizado na sede do INPI no Rio de Janeiro (RJ) ou na divisão regional onde o pedido foi encaminhado (INPI, 2011d).

## Impedimentos de registro de *softwares*

Segundo o artigo 2º da Lei nº 9.609/1998, não existem impedimentos para o registro de *softwares*, pois a proteção aos direitos relacionados ao objeto independe de registro. Por outro lado, a mesma lei define as infrações e respectivas penalidades vinculadas à violação dos direitos de autor de programa de computador, que seguem o mesmo regime jurídico dedicado aos direitos autorais (BRASIL, 1998a).

## Registro de topografia de circuitos integrados

Os procedimentos para registro de topografia de circuitos integrados estão normatizados pelas Resoluções nº 187/2008 e nº 190/2008<sup>10</sup>.

<sup>10</sup> As Resoluções nº 187/2008 e nº 190/2008 podem ser consultadas, respectivamente, nos *links* [www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/instituto/legislacao-1/resolucoes/2008-1/resolucao-no187-2008](http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/instituto/legislacao-1/resolucoes/2008-1/resolucao-no187-2008) e [www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/instituto/legislacao-1/resolucoes/2008-1/resolucao-no-190-2008](http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/instituto/legislacao-1/resolucoes/2008-1/resolucao-no-190-2008).

Cada solicitação de registro deverá se referir a apenas uma topografia de circuito integrado, observando-se que no pedido tem de constar: descrição e função da topografia a ser registrada; desenhos (nos formatos **GDS-II**, **Oasis** ou **CIF**) e/ou fotografias (nos formatos **JPEG**, **JPG** ou **TIF**) em dimensões e resoluções que permitam a visualização detalhada da topografia; documentos referentes ao circuito integrado; comprovante de titularidade ou de cessão de direitos; autorização do titular de topografia original protegida; tradução pública juramentada dos documentos em língua estrangeira; além da comprovação do pagamento da GRU (INPI, 2011).

### GDS-II, Oasis e CIF

Formatos de arquivos usados para a produção de desenhos.

### JPEG, JPG e TIF

Formatos de arquivos usados para a reprodução de fotografias.

## Impedimentos de registro de topografia de circuitos integrados

A Lei nº 11.484/2007, em seu artigo 29, especifica os casos em que não é concedida proteção para topografias (BRASIL, 2007):

Art. 29. A proteção prevista neste Capítulo só se aplica à topografia que seja original, no sentido de que resulte do esforço intelectual do seu criador ou criadores e que não seja comum ou vulgar para técnicos, especialistas ou fabricantes de circuitos integrados, no momento de sua criação.

§ 1º Uma topografia que resulte de uma combinação de elementos e interconexões comuns ou que incorpore, com a devida autorização, topografias protegidas de terceiros somente será protegida se a combinação, considerada como um todo, atender ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º A proteção não será conferida aos conceitos, processos, sistemas ou técnicas nas quais a topografia se baseie ou a qualquer informação armazenada pelo emprego da referida proteção.

§ 3º A proteção conferida neste Capítulo independe da fixação da topografia.

## Quadro-resumo

No quadro a seguir, encontram-se listados os bens imateriais objetos de proteção com o intuito de oferecer uma rápida visualização do marco legal, local e forma de proteção, além do tempo de vigência da patente e do registro.

Bem imaterial	Lei	Forma/local de proteção	Vigência
Invenção	Nº 9.279/1996	Patente/INPI	20 anos, contados a partir da data de depósito
Modelo de utilidade	Nº 9.279/1996	Patente/INPI	15 anos, contados a partir da data de depósito
Desenho industrial	Nº 9.279/1996	Registro/INPI	10 anos, contados a partir da data de depósito, prorrogáveis por três períodos sucessivos de 5 anos
Marca	Nº 9.279/1996	Registro/INPI	10 anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos
Indicações geográficas	Nº 9.279/1996	Registro/INPI	A lei não estabelece



Bem imaterial	Lei	Forma/local de proteção	Vigência
Cultivares	Nº 9.456/1997	Registro/Mapa	15 anos, a partir da data de concessão do certificado provisório de proteção (em alguns casos pode chegar a 18 anos)
Topografia de circuitos integrados	Nº 11.484/2007	Registro/INPI	10 anos, contados a partir da data de depósito ou da primeira exploração
Direitos autorais	Nº 9.610/1998	Independente de registro/Biblioteca Nacional	70 anos, contados a partir da data de morte do autor
<i>Software</i>	Nº 9.609/1998	Independente de registro/INPI	50 anos, contados a partir da data de criação

Quadro 14 – Quadro-resumo dos principais elementos relacionados à Propriedade Intelectual.

Fonte: os autores.

## Não se esqueça!

Patentear ou registrar produtos, serviços, marcas e processos é um procedimento importante para empresas e pesquisadores, visto que são formas de zelar pelo patrimônio, resguardando-o formalmente de reproduções indevidas e roubos.

Entre outros órgãos que visam ao crescimento e consolidação empresarial no país, destaca-se o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), o qual incentiva tais práticas, pois, como bem orienta, a marca “agrega valor aos produtos ou serviços por ela identificados e ajuda a fidelizar o consumidor”, além de identificar a empresa e diferenciar seu produto ou serviço de outros iguais ou similares. Da mesma forma, explica que a patente protege a organização “contra a cópia do produto ou serviço que inventou ou melhorou significativamente”, o que impede a concorrência de comercializar ou usufruir de um produto ou processo no qual nada investiu para sua criação ou desenvolvimento (SEBRAE, 2011).

Com este livro da Coleção UTFInova, o NGT/UTFPR e o CNPq esperam ter fornecido subsídios aos interessados em patentear ou efetuar registros de bens imateriais, oferecendo um direcionamento para a busca da proteção do conhecimento.

## Referências

ARAÚJO, Elza Fernandes et al. Propriedade Intelectual: proteção e gestão estratégica do conhecimento. *Revista Brasileira de Zootecnia*, Viçosa, v. 39, jul. 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-35982010001300001&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-35982010001300001&script=sci_arttext)>. Acesso em: 9 maio 2010.

ÁVILA, Jorge de Paula Costa. *A história da tecnologia brasileira contada por patentes*. Rio de Janeiro: INPI, 2008.

BOCCHINO, Leslie de Oliveira; CONCEIÇÃO, Zely. Valorize suas ideias, proteja seu conhecimento. *Tecnologia e Humanismo*, Curitiba, 2008.

BOCCHINO, Leslie de Oliveira; CONCEIÇÃO, Zely; GAUTHIER, Fernando Álvaro Ostuni. *Propriedade intelectual: principais conceitos e legislação*. Curitiba: UTFPR, 2010.

BOCCHINO, Leslie de Oliveira et al. *Propriedade intelectual: conceitos e procedimentos*. Brasília: AGU, 2010.

BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 14 maio 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm)>. Acesso em: 20 maio 2011.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.456, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 abr. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9456.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9456.htm)>. Acesso em: 18 maio 2011.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 19 fev. 1998a. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9609.htm>>. Acesso em: 26 maio 2011.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 19 fev. 1998b. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9610.htm>>. Acesso em: 24 maio 2011.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.484, de 31 de maio de 2007. Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados [...]. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 31 maio 2007. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2007/lei11484.htm>>. Acesso em: 26 maio 2011.

BRASIL. Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica [...] e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 23 ago. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2186-16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2011.

BUENO, Rachel. Bunge desenvolve com Unicamp pigmento especial para tintas, à base de nanopartículas; mercado potencial chega a US\$ 5 bilhões. 2005. Disponível em: <<http://www.inovacao.unicamp.br/report/news-biphor.shtml>>. Acesso em: 20 jun. 2011.

CANDLESTICK Phones. Disponível em: <<http://www.jitterbuzz.com/indtel.html#cand>>. Acesso em: 13 jun. 2011.

CARBONI, Guilherme C. A Lei nº 10.695/03 e seu impacto no direito autoral brasileiro. 2005. Disponível: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=574](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=574)>. Acesso em: 25 maio 2011.

CHIARI, Tatiana. Todos querem a fórmula. *Veja on-line*, ed. 1680, 20 dez. 2000. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/201200/p\\_072.html](http://veja.abril.com.br/201200/p_072.html)>. Acesso em: 17 maio 2010.

CONCEIÇÃO, Zely; BOCCHINO, Leslie de Oliveira; GAUTHIER, Fernando Álvaro Ostuni. *Transferência de tecnologia: o papel dos gestores de tecnologia na universidade*. Curitiba: UTFPR, 2010.

DANNEMANN, Gert Egon; CÂMARA JUNIOR, Eduardo da Gama; MENDES, Hermínia Leitão. *Desenho industrial: O que fazer? Por que fazer? Como fazer?* Rio de Janeiro: Sebrae/RJ, 2008.

DE CICCO, Marcelo; SANTOS, Paulo José Soler Teixeira dos. *Propriedade intelectual e inovação*. Disponível em: <[http://www.inmetro.gov.br/infotec/pdf/Cartilha\\_PI\\_TT.pdf](http://www.inmetro.gov.br/infotec/pdf/Cartilha_PI_TT.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2011.

DELL'ISOLA, Carmela. Apontamentos a respeito da proteção jurídica do autor de programas de computador. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/514/512>>. Acesso em: 2 jun. 2011.

DEL NERO, Patrícia Aurélia. Propriedade intelectual de cultivares no Brasil. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro. (Coord.). *Propriedade intelectual: contratos de propriedade industrial e novas tecnologias*. São Paulo: Saraiva, 2007.

DRUCKER, Peter F. *Post-capitalist society*. New York: HarperCollins Publishers, 1993.

EDVINSSON, Leif; MALONE, Michael. *Capital intelectual: descobrindo o valor real de sua empresa pela identificação de seus valores internos*. São Paulo: Makron Books, 1998.

EPO. Kind code concordance table. 2011. Disponível em: <[http://documents.epo.org/projects/babylon/eponot.nsf/0/c01cfe22cd610314c125789600515701/\\$FILE/kcodes\\_2011\\_05.pdf](http://documents.epo.org/projects/babylon/eponot.nsf/0/c01cfe22cd610314c125789600515701/$FILE/kcodes_2011_05.pdf)>. Acesso em: 26 maio 2011a.

\_\_\_\_\_. Original document: BR 9101018 (A). Disponível em: <[http://worldwide.espacenet.com/publicationDetails/originalDocument?CC=BR&NR=9101018A&KC=A&FT=D&date=19920526&DB=EPODOC&locale=en\\_EP](http://worldwide.espacenet.com/publicationDetails/originalDocument?CC=BR&NR=9101018A&KC=A&FT=D&date=19920526&DB=EPODOC&locale=en_EP)>. Acesso em: 26 maio 2011b.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERRATER-MORA, José. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Loyola, 2001.

FERREIRA, Ademir Antônio; GUIMARÃES, Edílson Rodrigues; CONTADOR, José Celso. Patente como instrumento competitivo e como fonte de informação tecnológica. *Gest. Prod.*, São Carlos, v. 16, n. 2, abr./jun. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/gp/v16n2/v16n2a05.pdf>>. Acesso em: 9 maio 2011.

FIANI, Ronaldo. A tendência à harmonização internacional da proteção de patentes e seus problemas. São Paulo, *Revista de Economia Política*, v. 29, n. 3, jul./set. 2009.

FRANÇA, Ricardo Orlandi. Patente como fonte de informação tecnológica. *Perspectivas em Ciência da Informação*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, jul./dez. 1997. Disponível em: <<http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/pci/article/viewFile/636/425>>. Acesso em: 12 maio 2011.

GONZÁLEZ-ÁLVAREZ, Nuria; NIETO-ANTOLÍN, Mariano. Appropriability of innovation results: an empirical study in Spanish manufacturing firms. *Technovation*, v. 7, n. 5, May 2007.

HUNTER, Laurie. Intellectual capital: accumulation and appropriation. *Melbourne Institute Working Paper*, n. 22/02, Nov. 2002.

INOVA. Propriedade intelectual. Disponível em: <[http://www.inova.unicamp.br/paginas/visualiza\\_conteudo.php?conteudo=6](http://www.inova.unicamp.br/paginas/visualiza_conteudo.php?conteudo=6)>. Acesso em: 12 maio 2011.

INPI. Acordos internacionais. Disponível em: <[http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta\\_acordos/Acordos%20Internacionais](http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta_acordos/Acordos%20Internacionais)>. Acesso em: 20 maio 2011a.

\_\_\_\_\_. Classificação internacional de patentes. Disponível em: <<http://www6.inpi.gov.br/patentes/classificacao/classificacao.htm>>. Acesso em: 20 maio 2011b.

\_\_\_\_\_. Como registrar. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/indicacao/como-registar>>. Acesso em: 31 maio 2011c.

\_\_\_\_\_. Como registrar seu programa passo a passo. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/programa/Como%20registrar%20o%20seu%20programa%20passo%20a%20passo>>. Acesso em: 31 maio 2011d.

\_\_\_\_\_. Elaboração de um pedido de patente. Disponível em: <[http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta\\_oquee/elaboracao\\_html](http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta_oquee/elaboracao_html)>. Acesso em: 27 maio 2011e.

\_\_\_\_\_. Guia básico de patentes. Disponível em: <[https://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta\\_oquee/guia-basico-de-patentes](https://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta_oquee/guia-basico-de-patentes)>. Acesso em: 27 maio 2011f.

\_\_\_\_\_. Importância da informação tecnológica. Disponível em: <[http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/informacao/pasta\\_oque/index\\_html/impressao\\_view](http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/informacao/pasta_oque/index_html/impressao_view)>. Acesso em: 26 maio 2011g.

\_\_\_\_\_. O INPI. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/instituto>>. Acesso em: 20 maio 2011h.

\_\_\_\_\_. O que é marca. Disponível em: <[http://www6.inpi.gov.br/marcas/oquee\\_marca/](http://www6.inpi.gov.br/marcas/oquee_marca/)>. Acesso em: 24 maio 2011i.

\_\_\_\_\_. Patentes: requisitos e condições para requisição. Disponível em: <<http://www.secitec.mt.gov.br/TNX/storage/webdisco/2009/02/17/outros/61c88f876416e748c949a4fd3f3c9da7.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2011j.

\_\_\_\_\_. Perguntas mais frequentes. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/indicacao/como-registar/perguntas-mais-frequentes>>. Acesso em: 24 maio 2011k.

\_\_\_\_\_. Registro de topografia de circuito integrado. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/topografia-de-circuitos>>. Acesso em: 31 maio 2011l.

JUNGMANN, Diana de Mello; BONETT, Esther Aquemi. *A caminho da inovação: proteção e negócios com bens de propriedade intelectual: guia para o empresário*. Brasília: IEL, 2010. Disponível em: <[http://www.iffarroupilha.edu.br/site/midias/arquivos/2011229142122747guia\\_empresa.pdf](http://www.iffarroupilha.edu.br/site/midias/arquivos/2011229142122747guia_empresa.pdf)>. Acesso em: 9 maio 2011.

LEE, Shu-Cheng et al. The effect of knowledge protection, knowledge ambiguity, and relational capital on alliance performance. *Knowledge and process management*, v. 14, n. 1, Jan./Mar. 2007.

MARCIAL, Elaine C.; COSTA, Alfredo J. L.; CURVELLO, João J. A. Lícito versus ético: como as ferramentas de inteligência competitiva podem contribuir para a boa imagem corporativa. *Revista Inteligência Empresarial*, n. 12, jul. 2002.

MEDEIROS, Lia. PI em questão: transferência de tecnologia. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/academia-da-propriedade-intelectual-e-inovacao/Quem%20Somos-new-version/eventos-new-version/PI%20em%20Questao%20-%20Transferencia%20de%20Tecnologia%20-%20Lia%20de%20Medeiros.pdf/view>>. Acesso em: 17 maio 2011.

MELLO, Patrícia Campos. O homem que derrotou a poderosa Sony. *Jornal do Comércio*, Rio de Janeiro, 15-16 ago. 2004. Disponível em: <[http://www.odontopalm.com.br/gsf/arquivo/2005/09/walkman\\_atraves.html](http://www.odontopalm.com.br/gsf/arquivo/2005/09/walkman_atraves.html)>. Acesso em: 23 maio 2011.

MOBERLY, Michael D. Knowledge protection: university research, academic freedom, and open scientific communication. May 2009. Disponível em: <<http://ezinearticles.com/?Knowledge-Protection--University-Research,-Academic-Freedom,-and-Open-Scientific-Communication&id=2296228>>. Acesso em: 2 jun. 2011.

MU, Lili; WANG, Keyi; FENG, Guiping. A case study on intellectual property protection mechanisms in cooperative R&D enterprises. 2009. Disponível em: <<http://portal.acm.org/citation.cfm?id=1587094>>. Acesso em: 2 jun. 2011.

NAVACINSK, Simone Denise Gardinali; TARSITANO, Paulo Rogério. Marca. Patrimônio das empresas e diferencial dos produtos. O valor e o poder das marcas. 2003. Disponível em: <[http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2003/www/pdf/2003\\_NP03\\_navacinsk.pdf](http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2003/www/pdf/2003_NP03_navacinsk.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2011.

PARULA, Renato Compagnoni. *Protetor para lançamentos de fogos de artifício*. PI0901159-5 A2, 16 mar. 2009, 16 nov. 2010. Disponível em: <[http://worldwide.espacenet.com/publicationDetails/originalDocument?CC=BR&NR=PI0901159A2&KC=A2&FT=D&date=20101116&DB=EPODOC&locale=en\\_EP](http://worldwide.espacenet.com/publicationDetails/originalDocument?CC=BR&NR=PI0901159A2&KC=A2&FT=D&date=20101116&DB=EPODOC&locale=en_EP)>. Acesso em: 26 maio 2011.

PATENTES. Disponível em: <<http://www.smpm.com.br/servicos/patentes.html>>. Acesso em: 20 jun. 2011.

PEREIRA, Marcelo Luis Soares. Curso básico de propriedade industrial: marcas. Disponível em: <<http://www.redenitce.com.br/downloads/edocs/4/2INPIcursopimarcas.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2011.

PETROSKY, Henry. *Inovação: da ideia ao produto*. São Paulo: Blucher, 2008.

RAMOS, Fabiane. Curso avançado em redação de patentes: parte 6 – patenteabilidade de invenções na área biotecnológica. Disponível em: <[http://www.tecpar.br/appi/redacao\\_biotecnologia/REDACAO\\_%20PATENTES\\_BIOTEC\\_PARTE6.pdf](http://www.tecpar.br/appi/redacao_biotecnologia/REDACAO_%20PATENTES_BIOTEC_PARTE6.pdf)>. Acesso em: 21 maio 2011.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 1.

ROJEK, Arnaldo. *Processo para formação de um furo de alívio...* PI 9101018 A, 14 mar. 1991, 26 maio 1992. Disponível em: <[http://worldwide.espacenet.com/publicationDetails/originalDocument?CC=BR&NR=9101018A&KC=A&FT=D&date=19920526&DB=EPODOC&locale=en\\_EP](http://worldwide.espacenet.com/publicationDetails/originalDocument?CC=BR&NR=9101018A&KC=A&FT=D&date=19920526&DB=EPODOC&locale=en_EP)>. Acesso em: 26 maio 2011.

SANTOS, Flávio Marcelo Risuenho; SOUZA, Richard Perassi Luiz. O conhecimento no campo da engenharia e gestão do conhecimento. *Perspectivas em Ciência da Informação*, v. 15, n. 1, jan./abr. 2010.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos; PINHEIRO, Jabur Wilson. *Contratos de propriedade industrial e novas tecnologias*. São Paulo: Saraiva, 2007.

SEBRAE. Quero abrir um negócio: proteja seus produtos e serviços. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/momento/quero-abrir-um-negocio/vou-abrir/registre-empresa/marcas-e-patentes>>. Acesso em 1º nov. 2011.

SILVA, Elizabeth Ferreira da. Introdução à propriedade intelectual. Disponível em: <[http://www.tecpar.br/appi/Basico\\_NITs/Basico\\_2011/IntroducaoPI.pdf](http://www.tecpar.br/appi/Basico_NITs/Basico_2011/IntroducaoPI.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2011.

SOUZA FILHO, Adalberto de. Curso básico de capacitação em propriedade intelectual para NITs. 2007. Disponível em: <[http://www.tecpar.br/appi/Basico\\_NITs/Marcas\\_Adalberto.pdf](http://www.tecpar.br/appi/Basico_NITs/Marcas_Adalberto.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2011.

STANKOSKY, Michael. *Creating the discipline of knowledge management: the latest in university research*. Elsevier, 2005.

STEWART, Thomas A. *Capital intelectual*. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

TARRÉ, Erika. Patentes na área biotecnológica. Disponível em: <[http://www.tecpar.br/appi/redacao\\_biotecnologia/REDACAO\\_%20PATENTES\\_BIOTEC\\_PARTES5.pdf](http://www.tecpar.br/appi/redacao_biotecnologia/REDACAO_%20PATENTES_BIOTEC_PARTES5.pdf)>. Acesso em: 21 maio 2011.

UPOV. Members of the international union for the protection of new varieties of plants. Disponível em: <<http://www.upov.int/export/sites/upov/en/about/members/pdf/pub423.pdf>> Acesso em: 21 jun. 2011.

WIPO. Handbook on industrial property information and documentation. 2001. Disponível em: <<http://www.wipo.int/standards/en/pdf/03-16-01.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2011.





Gestão da  
Inovação



Gestão de  
Ideias



Fontes de  
fomento à  
Inovação



Ambientes e  
dinâmicas de  
cooperação  
para Inovação



Gerenciamento  
de Projetos



Gestão Financeira:  
ênfase em  
Inovação



Qualidade:  
base para  
Inovação



Gestão do  
Conhecimento  
nas Organizações



Propriedade  
Intelectual



Inovação e  
Sustentabilidade



*A propriedade intelectual não é um tema recente. Contudo, atualmente, ganhou importância ímpar no contexto empresarial, em que conhecimento é sinônimo de vantagem competitiva, daí a relevância desta obra.*

**Propriedade Intelectual** faz uma incursão pelas legislações e entidades que protegem as criações do intelecto humano.

*Trata, em detalhes, dos tipos de patentes e registros, mostrando as diferenças entre esses conceitos, e orienta como empresa e pessoa física podem proteger suas criações intelectuais.*



Agência de Inovação



UTFInova



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ



60 ANOS



AYMARÃ  
EDUCAÇÃO